



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS. IMPRENSA.
ADVOGADO. IMUNIDADE. EXCESSO. DANO
MORAL. VALOR.**

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática.

As regras da responsabilidade civil têm aplicação com a finalidade de garantir a indenização do dano por ventura provocado.

Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF.

No caso, entretanto, houve nítido excesso no exercício do direito pelos réus, motivo pelo qual prospera a pretensão indenizatória.

Redução do *quantum*.

Apelos providos em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-
58.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E.J.I.L.

APELANTE

..

C.C.F.

APELANTE



MCM
Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)
2018/Cível

..	
A.W.	APELANTE
..	
M.R.G.	APELADO
.	
A.M.K.	APELADO
.	
O.-R.	INTERESSADO
.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 30 de maio de 2019.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,

RELATOR.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interpostos por E.J.I.LTDA, C.C.F e A.A.W em face da sentença de procedência proferida nos autos da "ação condenatória em obrigações de pagar e fazer" contra si movida por A.M.K e M.R.G. Transcrevo o dispositivo da decisão:

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por A.M.K. e M.R.G. contra E.J.I.LTDA., A.A.W e C.C.F., para o efeito de:*

3.1) condenar o réu E.J.I.LTDA, a realizar, com o mesmo tipo e tamanho de letra, a publicação em 10 (dez) edições semanais, da decisão condenatória transitada em julgado, consoante pedido '1' da fl. 39 da exordial.

3.2) condenar os réus A.M.K, E.J.I.LTDA e C.C.F, ao pagamento de indenização por danos morais, solidariamente, ao autor A.M.K, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A parcela de responsabilidade de C.C.F, em razão da proporção de sua atuação no evento, vai limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ);

3.3) condenar, solidariamente, os réus A.A.W e E.J.I.LTDA, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor M.R.G, na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar do evento danoso, com juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos autores, que estabeleço em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, ressalvando que o réu C.C.F, responderá pelo percentual no limite de sua responsabilidade.

Em sede embargos de declaração, a decisão foi complementada da seguinte forma:

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, e os acolho para efeito de corrigir o erro material que constou na sentença de fls. 1663/1680v, com relação ao dispositivo, itens 3.2 e 3.3, passando a constar com a seguinte redação, nos termos que segue: (...) 3.2) condenar os réus A.A.W, E.J.I.LTDA e C.C.F, ao pagamento de indenização por danos morais, solidariamente, ao autor A.M.K, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A parcela de responsabilidade de C.C.F, em razão da proporção de sua atuação no evento, vai limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 3.3) condenar, solidariamente, os réus A.A.W e E.J.I.LTDA, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor M.R.G, na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Conheço dos embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer que, conforme decisões anteriormente proferidas e, inclusive, o teor da fundamentação da sentença, o marco inicial para a contagem dos juros de mora que é o evento danoso é diverso em relação aos réus A.M.K, que a contagem deverá se dar da publicação da carta de Gramado em maio de 2011 e para o réu M.R.G, que deve contar da primeira publicação após assumir em Gramado, o que deverá ser comprovado por ocasião da liquidação dos valores da sentença. Intime-se. Diligências legais.

Constou do relatório:

A.M.K e M.R.G, já qualificados nos autos, ajuizaram ação de obrigação de fazer contra E. J. I. LTDA., A.A.W, E, C.C.F, igualmente qualificados, relatando que em abril de 2010, os autores, em exercício na Comarca de Gramado/RS, foram encarregados de apurar civil e criminalmente fatos referentes à utilização de patrimônio público por particulares, vinculados ao "Natal Luz". Narraram que, em ato subsequente à instauração dos inquéritos, foi produzido e difundido, ganhando ampla repercussão, um documento, que foi chamado de "Carta de Gramado", através da qual, a população local responsabilizava os requerentes pela eventual impossibilidade de realização do evento no ano de 2011. Alegaram que em 03 de junho de 2011, os réus utilizaram um espaço emprestado pelo E.J.I.LTDA, iniciaram uma série de ataques ofensivos aos autores, o que se estendeu por um considerável lapso de tempo. Disseram que em 13 de dezembro de 2011, sem possuir qualquer prova, o réu A.A.W,



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

acusou os autores de realizar escutas ilegais quando da investigação do evento "Natal Luz". Aduziram que a coluna escrita pelo réu A.A.W no E.J.I.LTDA, intitulada de 'J'accuse', teve ampla divulgação na mídia em todo o Estado, tendo sido diversas as publicações que, de formas irônica e sarcástica, colocaram em dúvida a imparcialidade, profissionalismo e capacidade dos demandados no exercício de suas funções. Colacionaram trechos das diversas reportagens publicadas, salientando que uma das imputações dos réus era de que os autores não teriam agido de forma profissional, mas motivados por interesses pessoais, dentre eles, a promoção política do autor A.M.K. Defenderam a ilicitude na conduta dos réus e apontaram a ocorrência de abalo de ordem moral, passível de compensação pecuniária. Destacaram que além da reparação pelo prejuízo moral, deve ser oportunizado aos autores o direito de resposta, em coluna no E.J.I.LTDA, em 10 (dez) edições semanais, nos exatos moldes da publicação atentatória, na qual deve ser veiculada a sentença ou acórdão proferido. Requereram a procedência, condenando-se os réus a reproduzir eventual sentença de acolhimento do pedido e ao pagamento de indenização, a título de danos morais. Acostaram documentos (fls. 41/856).

Citados, o réu C.C.F veio a Juízo, apenas para constituir advogado, não apresentando contestação.

O réu A.A.W contestou às fls. 929/944, referiu que a questão dos processos ganhou repercussão na mídia em razão da conduta dos próprios autores, que expuseram nos meios comunicação cada ato praticado. Asseverou que os textos jornalísticos tinham o objetivo de apresentar os fatos pela ótica dos clientes do réu, que eram alvo dos processos ajuizados pelos autores. Destacou que a crítica, mesmo



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

com caráter ácido ou irônico, não caracteriza excesso quando se vincula aos fatos da causa. Indicou que a causa de pedir na demanda é ligada a uma grande causa que desperta o interesse de toda a sociedade de Gramado e sobre a conduta dos autores, tendo o réu se utilizado dos meios de comunicação na defesa do interesse de seus clientes. Aduziu que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Insurgiu-se em face do pleito indenizatório. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 945/1005).

O réu C.C.F apresentou defesa às fls. 1062/1076, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que participou de apenas uma das publicações consideradas ofensivas pelos autores e, não, de todos os fatos narrados na exordial, não possuindo qualquer relação de direito material com o autor M.R.G. No mérito, mencionou que a afirmação de que o autor A.M.K era candidato a prefeito se referia a outras notícias já veiculadas nesse sentido e que não haviam sido negadas pelo requerente. Afirmou que o próprio autor deu origem à especulações, não havendo qualquer abuso no texto elaborado e publicado pelo demandado C.C.F, afastando-se, assim, o dever de indenizar. Postulou o acolhimento da preliminar suscitada, extinguindo-se o feito sem a análise do mérito, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos formulados. Atrou documentos (fls. 1077/1191).

A E.J.I.LTDA, em contestação (fls. 1205/1229), salientou que não possui qualquer relação com o documento denominado de "Carta de Gramado", cujos signatários foram representantes da própria comunidade. Disse que o artigo 'direito de resposta' juntado pelos autores na petição inicial não foi publicado pelo E.J.I.LTDA e, sim, pelo Jornal de Gramado. Alegou que as publicações realizadas 'a pedido'



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

são de responsabilidade exclusiva dos signatários, não devendo a ré responder pela publicação. Destacou que não houve qualquer violação à honra dos autores e, conseqüentemente, não há dever de indenizar. Sustentou que o jornal não pode realizar censura prévia à manifestação de opiniões pessoais, mormente, quando não há qualquer irregularidade nas expressões empregadas, tampouco, nas notícias veiculadas. Requereu a improcedência. Acostou documentos (fls. 1230/1235).

Houve réplica (fls. 1237/1241) e tréplica, tendo nesta última, sido formulado pedido de expedição de ofício para instauração de processo disciplinar, bem como da expedição de ofício ao Ministério Público e à Corregedoria do Ministério Público (fls. 1251/1315).

Indeferido o pedido de ofício para o procedimento disciplinar e postergado o exame quanto aos demais ofícios.

Intimadas as partes para especificar provas, houve pedido de produção de prova oral, o que foi deferido.

Designada e realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 1380/1412 e 1423/1439), a conciliação foi inexitosa.

Inquirida uma testemunha via carta precatória (fls. 1499/1500).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 1528/1598, 1599/1619, 1620/1636 e 1637/1651).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em razões, a E.J.I. LTDA. relembra os fatos e pondera nunca ter publicado escrito de autoria do demandado C.C.F. Observa terem sido os autores que trouxeram a animosidade aos meios de comunicação, sendo necessário contextualizar as alegações. Diz não competir ao Judiciário o exame da ética do advogado, e sim à OAB. Ressalta a



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

existência de um ataque subliminar à liberdade de imprensa por meio da pretensão dos demandantes, manifestando não ter tomado qualquer posição quanto às publicações, apesar de sua ciência prévia quanto ao conteúdo, o que descaracterizaria a negligência. Enfatiza o desdobramento do processo criminal diante de vários *Habeas Corpus* impetrados. Sustenta estar presente o interesse público. Ressalta o lapso temporal transcorrido entre as ofensas e o ajuizamento do feito, bem como a inaplicabilidade da Súmula 221 do STJ ao caso concreto. Por fim, argui não ter qualquer relação com a “Carta de Gramado”, razão pela qual não se sustenta o marco inicial dos juros. Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido.

C.C.F, por sua vez, ressalta terem sido os demandantes que deram início às acusações, o que inclusive constou da prova testemunhal. Enfatiza o julgamento de improcedência da representação contra o corréu A.A.W, perante a OAB. Diz que houve “embate normal e esperado” entre as partes, as quais se propunham à defesa de posições divergentes em causa com grande repercussão. Argui a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, bem como a reputa omissa pela diante da ausência de pronunciamento quanto à falsidade da prova. Diz, ainda, que o julgamento foi contrário à prova dos autos. Aduz ter apenas exercido seu direito de resposta, que encontra guarida na Constituição da República. Discorre acerca do princípio da proporcionalidade e do desdobramento dos feitos ajuizados pelos integrantes do Ministério Público. Menciona a inexistência de ato ilícito. Observa que, em sendo



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

mantida a sentença de procedência, os juros deveriam incidir a partir da condenação. Ao final, requer o provimento do apelo e, sucessivamente, a redução do *quantum* fixado.

Por seu turno, o réu A.A.W destaca que seus clientes foram achincalhados pelos autores por meio da mídia. Pondera ter tido o intuito de "recolocar os fatos segundo a ótica da defesa e, assim como o MP, relatar fatos do processo que, de resto, já vinham sendo acompanhados pela imprensa". Menciona que, apesar do tom menos cordial de algum artigo, buscou apenas reproduzir o que foi versado em acórdãos do Tribunal de Justiça. Enfatiza a decisão proferida pela OAB em sede de processo administrativo disciplinar. Traz excertos da prova testemunhal. Observa não ter havido qualquer assaques à vida privada dos demandantes, bem como nega a autoria da "Carta de Gramado". Diz que, à época, era voz corrente naquela cidade a informação de que o autor A.M.K seria candidato a Prefeito. Tece comentários acerca da parcialidade do Ministério Público. Alega a necessidade de pontuar quais seriam as colocações ofensivas. Sublinha ter apenas prestado informação à sociedade. Sublinha que os danos morais não são *in re ipsa*. Aduz que o depoimento do autor A.M.K se traduz em "memória artificial". Por derradeiro, argui que seus clientes não contribuíram para o evento e sequer foram ouvidos pelos autores, os quais demoraram quase três anos para o ajuizamento da ação, o que deve ser considerado. Ao final, requer seja julgado improcedente o pedido.

A resposta foi apresentada.

Registra-se que foi observado o disposto nos arts. 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Preliminarmente, examino as arguições de nulidade da sentença trazidas pelo réu C.C.F. em suas razões de apelação.

Não há falar em deficiência de fundamentação na sentença.

Com efeito, da análise da decisão recorrida se observa que ao longo de inúmeras páginas teve a Julgadora singular o cuidado de trazer as razões do acolhimento da irresignação, sendo de todo descabido pretender arguir a nulidade sob tal fundamento.

Cumpriu-se o comando do art. 93, IX, da Constituição da República, bem como foram observados os ditames do art. 489, §1º, do CPC/2015.

Ademais, não prospera a alegação de afronta à proporcionalidade, já que devidamente aquilatadas todas as questões relevantes ao julgamento do feito.

De igual forma, com a devida vênia, não prospera o argumento de que se estaria diante de nulidade da sentença por prova falsa, porque disto não se trata.

Eventual erro da decisão recorrida quanto à fonte de uma das publicações supostamente ofensivas aos réus não desnatura e altera o fato gerador.

Outrossim, o próprio réu C.C.F. trouxe a página inteira da publicação, esclarecendo a fonte em que a aludida matéria foi publicada. Tal fato, inclusive, foi



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

reconhecido pela parte adversa e, nesse contexto, não tem o condão ou efeito de macular todo o julgamento ou a decisão hostilizada.

Por derradeiro, quanto ao argumento de que o julgamento teria sido contrário à prova dos autos, confunde-se com o mérito, razão pela qual sua análise será realizada em conjunto com este.

Afasto, pois, as preliminares e passo ao exame da questão de fundo.

Os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda decorrem do espetáculo "Natal Luz de Gramado", reconhecido como integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 13.060/08.

Segundo a exordial "a responsabilidade pela realização é do Município de Gramado, mais precisamente pela Secretaria Municipal de Turismo que, por sua vez, repassa o gerenciamento do evento a uma comissão executiva".

Ainda conforme descrito na petição inicial, aportaram denúncias junto ao Ministério Público da Comarca de Gramado, as quais davam conta de que o evento Natal Luz estaria vinculado à utilização do patrimônio público por particulares, com fins de obtenção de lucro. Ato contínuo, em abril de 2010, instaurou-se Inquérito Civil e procedimento de investigação criminal para apuração dos fatos.

Atuaram nos procedimentos os ora demandantes A.M.K e M.R.G., além de um terceiro Promotor de Justiça, que não integra o polo ativo da presente demanda.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Como resultado das investigações, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação penal e ação civil pública. No polo passivo destes feitos havia um número significativo de pessoas.

Houve notoriedade do caso em face da “ampla divulgação” pelos veículos de imprensa.

A esse respeito, cabe uma observação inicial e abstrata, sem pertinência necessária e imediata ao caso concreto.

Penso que, no mais das vezes, o foro adequado para a discussão de questões jurídico-processuais é no âmbito do próprio processo instaurado.

Com efeito, é nos autos de um processo judicial que o Magistrado irá zelar pelo devido processo legal, pela ampla defesa, pelo contraditório, pelo direito às provas, enfim, pela observância dos princípios agasalhados pela Constituição Federal e pela lei.

Ocorre que, ao se submeter uma questão judicialmente instaurada aos meios de comunicação, sem o devido contraditório e com ampla divulgação ao público, corre-se o risco de possibilitar um julgamento prematuro e equivocado pela sociedade.

É claro que com isso não se está aqui, de forma alguma, a sustentar que a imprensa não possa ou não deva divulgar os casos relevantes para a comunidade em nível local, regional ou nacional.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Evidentemente se reconhece e ressalta o papel da mídia no Estado Democrático de Direito, sendo assegurada a liberdade de expressão e pensamento, na forma do art. 220 da Constituição da República.

Inclusive, nos dias de hoje, em que tanto se fala em corrupção e diariamente são publicadas notícias e reportagens sobre escândalos de malversação de dinheiro público, muito provavelmente se não fosse a imprensa a destacar determinados acontecimentos, estes não seriam de conhecimento da população.

E, para a atuação adequada da imprensa, há de haver liberdade.

Nesse sentido, vale relembrar lapidar lição do Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto no AI 690.841 AgR/SP:

(...) a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

O fato de uma notícia trazer prejuízo aos envolvidos, por si só, não permite concluir acerca da responsabilidade civil.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Por outro lado, em alguns casos, um julgamento açodado, ou atécnico, pela mídia ou pela sociedade, pode trazer consequências irreversíveis. Nesse sentido, não é demais lembrar o emblemático caso da escola Base, em São Paulo¹.

A fim de evitar situações assemelhadas é que se deve garantir ou possibilitar sempre a versão das várias partes envolvidas em uma publicação.

Os leitores, ouvintes ou telespectadores, têm o direito de conhecer os fatos, de saber o que se passa na vida em sociedade. Também é papel da mídia retratá-los. Assim, é que deve ser divulgada tanto a versão inicial, quanto tantos contrapontos houver. Tem-se, dessa forma, um exercício dialético necessário, plural e enriquecedor.

Analogicamente, é o que ocorre em uma demanda judicial, em que existe a inicial e a possibilidade de resposta.

Em relação à responsabilidade civil.

A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo de causalidade e dano.

A ilicitude ou antijuridicidade da conduta do agente é requisito da obrigação de indenizar, a teor do art. 186 do CC.

¹ Sobre esse assunto, vide o resumo da casuística no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, volume 4, 5ª edição, Editora

Atlas, explana:

"... atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento." (p. 31)

A conduta do agente pode ser lícita, respeitando o padrão de normalidade, isto é, mediante o exercício regular de direito.

A vida em sociedade apresenta inúmeras situações desagradáveis e aborrecimentos, que decorrem da complexidade das relações e da natureza humana. Merece ser lembrado que falhas ocorrem de modo inexorável, com origem em equipamentos mecânicos ou em condutas humanas. É inevitável no atual estágio da vida no planeta que ocorram discordâncias, transtornos, decepções, mágoas e sentimentos negativos.

Como se tem afirmado, não é qualquer aborrecimento que possui gravidade suficiente para fundamentar a imposição de responsabilidade civil e obrigação de indenizar o dano moral. O fato deve ter seriedade, com alguma gravidade.

Sobre o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 98:



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

"... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ..".

Este julgado bem ilustra a situação:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Segundo a doutrina, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. Caso em ...

Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70023543697, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/04/2009)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

É oportuno rememorar as razões expostas pelo Desembargador PAULO ANTÔNIO KRETZMANN no voto proferido na apelação cível nº 70001385384:

As relações humanas, de atos de comércio ou não, de simples convivência, ou mesmo as sentimentais, geram constantemente efeitos no ser que delas participa, tanto de cunho positivo como de cunho negativo. Somente os extremamente sensíveis, que fogem ao que se tem por homo medius, são melindrados, sentem-se agredidos ou ofendidos.

Ensina Wilson Melo da Silva, em " O Dano Moral e sua Reparação" (n.º 231, pág. 513, 2ª edição), que: "Para a fixação, em dinheiro, do quantum da indenização, o julgador haveria de atentar para o tipo médio do homem sensível da classe."

Segue conceituando:

"...seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estóico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia."

Ora, não é todo ato que tem o poder de gerar o dano moral.

A vida em sociedade gera continuamente pequenas perdas que devem ser absorvidas pela pessoa humana; ao contrário chegaríamos à total impossibilidade de convivência social. Pequenos aborrecimentos, transtornos e



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

dissabores fazem parte do cotidiano, são parte da própria vida, devendo ser absorvidos normalmente.

Quanto ao caso dos autos.

É fato que há notícias veiculadas na imprensa dando conta da atuação ministerial desde antes do ajuizamento das ações penal e civil pública. Houve entrevistas em rádio pelos Promotores, ora demandantes, que repercutiram também na mídia escrita.

Aliás, em um ponto os argumentos defensivos dos diferentes réus convergem: todos enfatizam que as notícias se espalharam na mídia pelos próprios autores. Teriam sido eles, os autores, que originaram o debate midiático, sendo que os desdobramentos que ensejaram a presente demanda seriam mera decorrência do direito de defesa, ou seja, uma reação justa e adequada.

Como já sustentado, é reconhecido o papel da imprensa em geral para a discussão de questões de interesse coletivo, e a ela recorreram tanto o Ministério Público – inicialmente – quanto a defesa, em seguida.

Cumpre referir que a manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, por ventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu as diretrizes sobre o tema na ADPF 130/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO. Na ementa elaborada para esta julgamento, podem ser destacadas estas assertivas:

...

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.

...

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" ...

Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo.

(STF, ADPF 130 /DF, Relator Min. CARLOS BRITTO)

Com base nos pressupostos afirmados acima não seria adequado realizar exame milimétrico ou com extremo rigor, em momento posterior, sobre a manifestação em veículo de comunicação social. A matéria jornalística é obra de criação em determinado momento, sendo inviável exigir do profissional a comprovação exata de todas as assertivas lançadas. É importante a análise sob a ótica da liberdade de imprensa, do direito de informar e de esclarecer a sociedade.

Pois bem.

Houve algumas manifestações dos autores à imprensa falada e escrita. Diante disto e da própria repercussão havida, em consequência, logicamente se esperava um contraponto dos envolvidos, alvo de investigação, como corolário do direito de resposta.

Mas isso, por si só, não significa que automaticamente se autorize toda e qualquer manifestação por parte daqueles que se sentiram ofendidos. Evidente que podem exercer tal direito, por conta própria ou por meio de procurador, mas é importante que se reconheça que não há um direito de resposta amplo e irrestrito.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Se houver excesso, há, em tese, direito à reparação. Isso porque a liberdade de expressão, como direito fundamental que é, não possui natureza absoluta. Aspectos como honra e imagem também ganham proteção pela Carta Magna, em seu art. 5º, inciso X, e devem ser observados.

É nesse teor o ensinamento de Sérgio Cavalieri², que aduz:

Sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.

Assim, é reconhecido o direito de resposta àquele que se sentiu ofendido. Esse direito, todavia, há de ser exercido dentro dos limites da civilidade. Se assim não for, abre-se a possibilidade de cogitar-se do excesso ou abuso de direito.

No caso dos autos, a inicial está fundada justamente nesse aspecto – alegado excesso cometido pelos réus no direito de defesa de seus clientes, em contraponto à versão trazida pelos ora autores perante a mídia.

² In: Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Para melhor compreensão e posicionamento acerca da controvérsia, entendo adequado transcrever os excertos mencionados pelos autores em sua exordial, bem como a síntese de sua insurgência em relação a cada um destes textos.

Referem os autores:

"(...) em injustificado revide à atuação do Ministério Público, conforme antes descrito, em ato subsequente à instauração dos inquéritos supracitados, foi produzido e alardeado um documento denominado 'Carta de Gramado' (...) em cujo conteúdo alguns representantes da comunidade gramadense responsabilizavam a promotoria de justiça da Comarca, na figura dos requerentes, pela eventual impossibilidade de realização do 'Natal Luz' no ano de 2011.

A mencionada 'Carta' restou remetida às autoridades do Estado do Rio Grande do Sul e para a imprensa em geral, gerando grandiosa repercussão (...)

*Inequivocamente, buscando espaço para **promoção pessoal e profissional**, os demandados A.A.W E C.C.F, defensores da maioria dos réus dos procedimentos mencionados (...) em 03 de junho de 2011, de forma despropositada, usando generoso espaço emprestado pelo E.J.I.LTDA (...) iniciaram uma série de ataques ofensivos aos autores (...) prática que se estendeu por mais de um ano (então exclusivamente pelas mãos de A.A.W)".*

Ainda de acordo com a petição inicial, o primeiro "movimento ofensivo" foi vazado da seguinte forma:

" (...)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

3 – Em seu múnus, não maior e nem menor que o de Ministério Público, apenas que diferente, pois tem o advogado, sponte sua, o direito e o dever de manifestar o seu entendimento político e jurídico a respeito das teses que preocupem a população em geral.

4 – E no caso, não poderiam os mencionados advogados deixar de lutar pelo Natal Luz, ante o fato – até agora usado como a ‘a bem da sociedade gramadense’ que na verdade ocultava o verdadeiro interesse do Promotor de Justiça A.M.K, hoje candidato a Prefeito Municipal pela oposição – por ele nunca negado.

5 – Em suma, a notícia não desmentida, não traduz menos e nem mais que a verdadeira intenção do dito Promotor, em que mostra a síntese da luta contra o Natal Luz, festa consagrada em seu quarto de século de êxito absoluto: ambição e interesse havidos pelo cargo hoje ocupado pelo digno e honrado Prefeito Nestor Tissot.

6 – Calamandrei lecionava, que o advogado, na sua ação, se caracteriza pela mentalidade predominantemente crítica e combativa, que o domina. Esta mentalidade – crítica e combativa – foi que, pela publicação por este mesmo órgão de imprensa, permitiu se tirasse a túnica de Nesso, mostrando a verdadeiro face das críticas ao Natal Luz de Gramado: interesse político.

7 – A presente resposta pretende colocar a verdadeira posição dos advogados subscritores, para que a opinião pública conheça o peso existente nos dois pratos da balança da justiça, lembrando sempre Chico Buarque em sua inesquecível frase musical: ‘Dormia a nossa Pátria mãe tão distraída / Sem perceber que era subtraída / Em tenebrosas transações’’. (“Direito de Resposta”, 27 de maio de 2011, fl. 590)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Prosseguem os demandantes dizendo jamais ter havido por parte do autor A.M.K qualquer manifestação ou intenção no sentido de candidatar-se a cargos políticos.

A inicial refere que os autores, como integrantes do Ministério Público, têm a obrigação de zelar pelos interesses da sociedade. Ponderam os demandantes, ainda, que o réu A.A.W “travestiu-se” de colunista semanal do E.J.I.LTDA por meio de veiculações nas quais exaltava sua atuação profissional em processos judiciais ativos, ofendendo a honra e a higidez profissional dos autores.

O segundo fato destacado pela peça inaugural foi de que, na data de 13 de dezembro de 2011, o réu A.A.W teria acusado os ora demandantes de realizar escutas ilegais quando da investigação do caso, consoante se extrai do seguinte excerto:

“Acuso o Ministério Público de manter um sistema de escuta telefônica ilegal, denominado de Sistema Guardião, órgão que se poderia chamar de C.I.A ou S.N.I ministerial. Há nos autos da ação penal nº 101/2.11.0001204-7 relativamente aos acusados, várias determinações de escutas telefônicas ilegais.

É estranho encontrar nos autos, com timbre oficial do MP, ordem de escuta a dois telefones (Luciano e Felipe Peccin) ausente dos autos enviada à CIA gaúcha, datado de 12 (doze) de abril corrente, junto com a prova de que desde o dia 02 (dois) de abril já imperavam as irregulares e ilegais bisbilhotices”. (J’Accuse! – “A defesa dos injustiçados do Natal Luz de Gramado”, 13 de dezembro de 2011, fl. 604)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Segundo afirmado pelos demandantes, as interceptações telefônicas realizadas foram autorizadas judicialmente.

A coluna "J'Accuse" seguiu sendo publicada. Os autores se insurgem quanto ao fato de ter sido colocada em dúvida sua imparcialidade, seu profissionalismo e sua capacidade para o exercício de suas funções. Nesse sentido, também ressaltam ter sido descabida a seguinte publicação:

"Lamentável, agora, é ver a população de Gramado ter desperdiçado um ano com essas querelas domésticas, acessos de ciúmes, onde pessoas sem o mínimo preparo e condições se arvoram em 'administrar' empreendimento que vêm obtendo sucesso. A esse singelo promotor eu sugiro que se dedique à sua função, uma vez que gestão – está provado – não é o seu forte. "Quebrou as pernas de graça", como se diz na campanha. Espero que ele seja mais competente nas atribuições para as quais foi investido. É de dar compaixão o pedido que ele faz, argumentando os diversos fatores (elementares, que até um estudante de Ensino Médio saberia identificar) que deram errado e transferindo a culpa, claro, sempre a terceiros

(...)

Que tipo de penalização podem receber esse contador relapso e esse promotor imaturo? O mínimo, mas o mínimo mesmo, seria fazer com que eles sofressem um prejuízo financeiro igual ao montante que prometeram como lucro, desbragadamente, à população gramadense, e que esse valor fosse repostado ao empreendimento que diziam saber administrar melhor". (J'Accuse! (XV) – "A Agonia do Natal Luz, 09 de março de 2012", fl. 606)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Segundo noticia a inicial, o autor M.R.G "jamais atuou como administrador", tratando-se a afirmação de uma "calúnia".

Os autores prosseguem, destacando:

As demonstrações de fidelidade do Dr. M.R.G para com o seu escolhido, o administrador judicial Sr. Ruben de Oliveira, ao contemplar com seu aval o pedido de revisão dos contratos feitos, livremente, com fornecedores, demonstra uma vontade de não querer que a verdade à luz.

Qualquer falha, qualquer vacilação implicaria em negativa de seu juramento, faltando com o seu dever profissional. Por isso é que, em nome da lei, do direito e de seus clientes que se denunciou na justiça local a parcialidade do promotor de justiça, Dr. M.R.G.

E até de certo ponto de vista se entende, afinal das contas será seu amigo em Arvorezinha, com ele lá tendo convivido e, por isso é que trouxe para tão maravilhosa missão. Mas se entende apenas, não se justifica. Não foi Dalai Lama quem sentenciou que "o apego é cheio de parcialidade"?

Agora, o dever legal obrigou suscitar a suspeição, por evidente e inegável parcialidade do Exmo. Dr. Promotor de Justiça M.R.G, ao tentar ignorar atitudes ilegais daquele que, por seu aval, foi eleito e juramentado como "Administrador Judicial da 26ª Edição do Natal Luz de Gramado".

EM TEMPO: já dava por encerrado esse artigo quando tomei conhecimento de que o Dr. M.R.G, travestido em fiscal de Imposto de Renda, numa demonstração de parcialidade e ausência de razoabilidade, exige que o Sr. Felipe Peccin entregue, em 24 horas,



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

documentos que, a qualquer pessoa – inclusive a ele próprio Promotor – seria impossível atender nesse prazo. Razão: todos os documentos postulados foram buscados, à ordem judicial nunca devolvidos.

E o devido processo legal, hein? (J'Accuse (XVI) – "Sonhos não morrem, apenas adormecem na alma da gente", 13 de março de 2012, fls. 608/609)

Prosseguem os autores noticiando que o Ministério Público jamais faz escolha das pessoas que desempenharão, por ordem judicial, tarefas vinculadas a qualquer processo. Sua atitude é restrita a indicar e a opinar. Ainda referem ter sido afastada, pelo Judiciário, a alegação de imparcialidade do demandante M.R.G.

Outra ofensa contra a qual se insurgem os demandantes está versada da seguinte forma:

Já perdi a conta, mas não fogem de mais de meia dúzia de habeas corpus concedidos pelo Tribunal, todos mostrando o abuso no direito de acusação, o que, numa democracia, implicaria em cadeia a qualquer um que acusa sem justa causa.

Nenhum promotor do meu tempo correria o risco de tais considerações altamente desairosas à instituição que representam. Pior é que em entrevista jornalística, ao ser indagada sobre o fato de o Tribunal de Justiça ter considerado ilegal a acusação de vários réus, o promotor Dr. A.M.K afirmou que o que lhe interessa mesmo era afastar algumas pessoas da condução do Natal Luz. Então, data vênia



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

máxima, pode-se considerar, em tese, que ele sabia não haver crime e, mesmo assim, denunciou inocentes. Isso configura, em tese, o crime de denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do Código Penal, que comina ao infrator pena de 2 a 8 anos de reclusão, mais multa.

Impunidade para uns e castigo imerecido para outros, tudo em nome do interesse de alguns. Não esperavam era que, o espírito da justiça no nobre Tribunal de Justiça do Estado a tudo estava muito atento. Não é por nada que se diz que o Juiz é de Direito e o Tribunal é de Justiça.

Por fim, devo fazer uma inconfidência: o espírito jocoso do povo brasileiro é incorrigível. Caminhava eu pelos corredores do Tribunal de Justiça quando fui interpelado por um transeunte a me inquirir: "o Sr. é o Dr. A.A.W?" À resposta afirmativa redarguiu-me: "o Sr. Já sabe quem é que vai lhe contratar?" À resposta negativa, disse-me o alegre senhor: o Papai Noel! Os Promotores de Gramado não só vão denunciá-lo por peculato e formação de quadrilha, como vão pedir a prisão do velhinho". (J'Accuse (XXII) – "O Juiz é de Direito, o Tribunal de Justiça", 29 de maio de 2012, fl. 610)

Ponderam os demandantes que A.M.K age dentro da lei e para a sociedade. Sustentam que tal afirmação – de que o que interessava era o afastamento de algumas pessoas da condução do Natal Luz – era uma evidente distorção deliberada da realidade.

Em novo excerto, insurgem-se os autores quanto ao teor da seguinte manifestação:



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Aliás, desde que aqui cheguei, vi uma angustiante necessidade de se ocultar a verdade. Vi, mais do que a necessidade de fazerem manter a inverdade, tanto quanto a preocupação de se contradizerem, a exemplo do desterrado promotor A.M.K, quando, em entristecedora despedida, disse que o processo crime não interessava, o que lhe era importante era tirar determinadas pessoas da direção do evento. (J'Accuse (XXV) – "As convicções são inimigas mais perigosas da verdade do que as mentiras", 08 de junho de 2012, fl. 611)

Segundo os requerentes, o termo "desterrado" leva a crer que o Promotor de Justiça A.M.K teria sido expulso, banido do Ministério Público, o que não ocorreu.

Novo ponto de insurgência está assim vazado:

Na ação civil pública que ajuizaram, e na qual atacaram os mesmos gramadenses, indicaram um amigo para a função de administrador do 26º Natal Luz. O administrador, amigo e protegido de um dos promotores, conseguiu tornar o Natal Luz deficitário. Apresentou uma prestação de contas que não passa de um amontoado de papéis, sem nenhuma lógica contábil e nem de longe pode ser definido como "prestação de contas".

O administrador agendou uma ida à Câmara de Vereadores para prestar contas à comunidade. Pouco antes da sessão especialmente – marcada para seu comparecimento – enviou comunicado que desaparecia (sic).



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Evaporou-se. Convocado em CPI da Câmara de Vereadores, recusa-se a prestar depoimento (e diga-se, desde logo, que recebeu régia remuneração. Porém, sua imprestável "prestação de contas" não foi concluída até hoje).

Mesmo assim, os Promotores, seus amigos, agora pedem ao Juízo de Gramado que o libere da função de administrador. E a liberação é solicitada sem qualquer exigência quanto à prestação de contas de sua atividade de "administrador" judicial. Cabe, mais uma vez, ressaltar que a 26ª Edição do Natal é a única pública. As 25 edições anteriores eram privadas. Logo, administrador judicial desaparecido e os demais envolvidos na gestão da 26ª Edição manusearam recursos públicos.

Quanto aos 300 (trezentos) novos documentos juntados já os recebi e a desordem é maior ainda.

Vamos ver mais uma: meus alunos do segundo semestre de direito já sabiam que o que não está nos autos não está no mundo. Pois bem, o Dr. M.R.G, dando uma de "bom samaritano", inicia uma petição judicial, protegendo o seu afilhado, com a seguinte frase:

"Em que pese não constar formalmente nos autos, é público que o Sr. Ruben Francisco de Souza Oliveira encontra-se hospitalizado". Junta dois atestados médicos sem os obrigatórios CID's (código internacional de doenças). Hora é ele um cardíaco, hora sofredor de problemas pulmonares, concluindo com a assertiva de que o Dr. Rubinho está possuidor de um grave "stress" em razão de tanto trabalhar (seu blog mostrou-o exausto à beira de uma piscina em pleno carnaval).

Requer, por fim, o Dr. M.R.G, em petição datada de 9 (nove) do corrente, a indulgência plenária a seu protegido.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Diante dos fatos que se seguiram e que acima mencionei, àquele louvor dado antecipadamente deve ter perdido o valor. Realmente, a atuação desastrosa dos Promotores de Justiça de Gramado é uma clareza de causar constrangimento a qualquer eclipse. Os meus clientes não tiveram a comiseração que ora é dada a alguém malversou verbas públicas e evaporou-se.

E tudo isso é prejudicial à comunidade de Gramado.

Mas, a tudo isso, a administração municipal não reage, preferindo não contrariar os donos da verdade, a defender os interesses dos Gramadenses. A atuação desastrosa, então, não é só dos promotores de justiça de Gramado.

Até quando? O que será preciso para modificar esse estado de coisas? A minha parte estou fazendo desde o dia em que assumi a causa do Natal Luz de Gramado. (J'Accuse (XXXIX) – "Louvor à uma atuação desastrosa", 18 de setembro de 2012, fl. 612)

Os demandantes reiteram que não indicaram amigos e/ou protegidos, especialmente o autor M.R.G "não manteve e nem mantém e nem manterá afiliados próximos à sua atuação ministerial".

Nova irrisignação se deu em relação à seguinte publicação:

Recorrer de uma decisão judicial é um direito/dever de qualquer um. É o direito de inconformar-se. Mas, para tanto, é obrigação de todo o recorrente, ter um conhecimento "mínimo" de Direito (digo isso, generosamente).



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

É que, para que se use o direito de recorrer (assim como o direito de acusar), não se pode esquecer que o Direito tem de obedecer a regras, sob pena da sobrevivência do caos jurídico e social.

Isso foi, exatamente o que passou a reinar em Gramado, desde a malfadada e inepta denúncia contra 34 pessoas que nada fizeram além de contribuir para a grandeza desta linda cidade.

Assim, dispõe a lei, que o agravo de instrumento deve ser instruído com as "peças obrigatórias". E a mesma lei quem diz: "a petição de agravo de instrumento será distribuída, OBRIGATORIAMENTE, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

Importante: quem isso não souber, ou o que é mais grave, quem a isso não obedecer, não passará na faculdade de Direito, nem em qualquer concurso para qualquer função jurídica. Muito menos será aprovado num Exame da Ordem, pois, o seu conhecimento é dever de ordem básica e elementar.

Meus alunos do 4º semestre sabiam disso. Aliás, jubilado, não dou mais aula, a não ser por razões altruístas. Vou dar mais esta, tão gratuita quanto piedosa: Dr. M.R.G, a falta de peça obrigatória acarreta o não conhecimento do recurso por irregularidade formal. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição inicial e as razões do recurso no momento da sua interposição.

Elementar, caro Watson, diria Sherlock Holmes a seu fiel escudeiro!

Repito: quem não souber disso não recorra sob pena de passar vergonha! Aliás, para alguns, passar vergonha é normal, mas passar



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

vergonha frente ao Tribunal de Justiça do Estado, por um erro simples, básico, elementar e primário, é um milhão de vezes mais humilhante (pelo menos para mim).

Pois, do alto da sua indemonstrada sabedoria, o Dr. M.R.G, o protetor do Dr. Rubinho, agravou da decisão da magistrada Dra. Aline Rissato, querendo que o Tribunal de Justiça incluísse no processo aqueles que por ela foram excluídos.

É esse Promotor de Justiça – Dr. M.R.G, que do altiplano de seu senso jurídico sequer soube ajuizar um mero e simples agravo de instrumento – foi quem denunciou 34 inocentes cidadãos gramadenses em uma ação criminal e em outro cível.

É esse Promotor de Justiça – Dr. M.R.G após a demonstração de seu desconhecimento da lei processual, que não quer saber para onde “fugiu” um saudável moribundo, hoje atuante realizador das festas de Bagé. (J’Accuse (L) – Juizes, Promotores e advogados devem ter razoáveis conhecimentos da Lei, não é Dr. M.R.G?, 05 de outubro de 2012, fl. 613)

Em relação a esse trecho, os demandantes afirmam que efetivamente aconteceu um problema em um agravo de instrumento, mas que a ética “recomenda tratamento respeitoso aos adversários”.

Outra insurgência trazida na inicial diz respeito à alegada comparação dos integrantes do Ministério Público com o Senador Demóstenes Torres, acusado de possuir ligação com o bicheiro Carlinhos Cachoeira, nos seguintes termos:



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A Câmara dos Deputados, como já aprovava a lei que tirou do MP o direito de investigar (que é obrigação das polícias) pelas mesmas razões aprovou a reforma do Código Penal com a criminalização de atos de hostilidades contra advogados.

No capítulo dos Crimes Contra a Administração da Justiça será crime: violar Direito ou Prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional; pena: prisão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violação, se houver. Parágrafo único: a pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

Se estivesse em vigência a lei, os Promotores de Justiça de Gramado teriam praticados delito sujeito à prisão. Não sou eu quem diz, é o Tribunal de Justiça do Estado, tanto que anulou as anatematizadas denúncias.

Mas, não se deve estranhar o fato de Promotores de Justiça cometerem crimes. O eminente Senador Demóstenes Torres, que é Promotor de Justiça tanto quanto os daqui, foi flagrado praticando, em tese, o crime de corrupção.

Segundo o seu site, foi ele duas vezes eleito Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e diz ele, até, que foi premiado pela ONU.

Como Senador, está representando no Congresso Nacional os interesses dos Promotores de Justiça, tanto quanto os do megabicheiro Carlinhos Cachoeira.

Imaginem só o que representará a ação de indenização por danos materiais e morais contra os acusadores? E qual é a pena contra quem se socorre de um advogado e depois o renega?



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Aliás, sobre isso estou preparando uma ação contra o Sr. Nestor Tissot, pois alguém com procuração por ele firmada, registrada e reconhecida em cartório, em seu nome negou que contratara o Dr. Rui Bressolin, dizendo-se vítima de sua sordidez. (J'Accuse (XIX) – "Aleluia para o Sr. Irineu Sartori", 27 de abril de 2012, fl. 614)

Nova discordância se deu em relação ao seguinte excerto:

O Ministério Público sempre teve a imprensa a sua disposição, não para acusar os réus, mas, sim, para ofendê-los. Fragilizado em provas, lançou na imprensa vitupérios, tais como: "bando", "quadrilha" e outros termos ofensivos com o intuito de motivar a opinião pública contra os verdadeiros de Gramado. Joseph Goebbels, chefe de propaganda do II Reich, dizia que algo dito mil vezes, ainda que não fosse verdade, se tornaria um fato incontestado. (J'Accuse! (II) – A defesa dos injustiçados do Natal Luz de Gramado, 16 de dezembro de 2011, fl. 615)

Os autores resumem suas insurgências na exordial, na seguinte passagem:

"(...) os demandados (C.C.F com reconhecida menor intensidade) dolosa e covardemente, atingiram os autores, Promotores de Justiça com destacada atuação junto ao Ministério Público, direcionando maliciosamente seus leitores a aceitarem como verdade – o que não era verdade – as seguintes afirmações:



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

- a) *O autor, A.M.K, teria instaurado as investigações, bem como ajuizado as ações com intuito de se promover politicamente/*
- b) *Os autores teriam promovido escutas ilegais;*
- c) *Os autores não teriam agido de forma profissional, mas, sim, motivados por interesses pessoais e de forma parcial;*
- d) *Os autores seriam equivalentes a Demóstenes Torres, portanto agentes corruptos e;*
- e) *Que os autores atuavam de forma ridícula no caso NATAL LUZ”.*

Em suma, os autores ressaltam que o demandado A.A.W, em cumplicidade com o jornal requerido, trouxe à opinião pública “notícias inverídicas, incompletas, tendenciosas, afirmando, com suas tortas tintas, que os demandantes realizaram interceptações telefônicas ilegais, agindo sempre motivados por interesses pessoais”.

Em sentença, a Dra. Jane Maria Köhler Vidal, Juíza de Direito, concluiu pelo dever de reparar os danos aos autores, em decisão que merece ser lembrada:

No caso dos autos, a colisão ocorre entre o direito de liberdade de manifestação de pensamento dos réus A.A.W e C.C.F, que fora exercido através de publicações na mídia escrita (dentre elas, o E.J.I.LTDA, que é corréu) e o direito à privacidade dos autores.

Explicitando, os autores investidos na função de promotores de justiça, lotados na Comarca de Gramado/RS, no ano de 2011, promoveram procedimentos de investigação civil e penal, para apurar



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

a questão da verba pública no evento "Natal Luz", que é anualmente realizado naquela cidade.

Os réus A.A.W e C.C.F foram contratados para atuar na defesa dos investigados e, desde logo, se instaurou uma animosidade entre os representantes das partes naquelas demandas, o que se extrai das próprias manifestações processuais, cujas cópias foram juntadas aos autos.

Essa animosidade que, originariamente, era amparada pela inviolabilidade das manifestações na defesa dos interesses dos representados, ultrapassou a esfera processual e ganhou um novo cenário, qual seja, a comunidade e os meios de comunicação locais.

Em 16 de maio de 2011, o réu A.A.W confeccionou um documento chamado "Carta de Gramado", assinado por vários representantes da comunidade, através do qual manifestavam sua irrisignação com a atuação do Ministério Público no caso do "Natal Luz". No documento, teceram considerações sobre a falta de provas e conclusões antecipadas do órgão na respectiva investigação, apontando, ao final, de forma expressa que o Ministério Público era publicamente responsável pela eventual impossibilidade de realização do "Natal Luz" de 2001.

Ilustrando o expendido, infere-se do documento de fls. 483/484, os seguintes trechos:

"CONSIDERANDO que o Ministério Público tem feito afirmações na imprensa sobre o Natal Luz, concluindo antecipadamente durante o curso de Inquérito Policial, sem apresentar qualquer prova, que algumas pessoas se apropriam dele e o dominam e que existem supostas irregularidades na execução do evento".



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

“CONSIDERANDO que o posicionamento do Ministério Público não tem fundamento e induz à execração pública dos realizadores do Natal Luz”.

“CONSIDERANDO que a organização do Natal Luz a cada edição inicia no mês de março e que as manifestações do Ministério Público têm provocado intranquilidade, apreensão, suspeitas, desmotivação e, conseqüentemente, atraso na programação do evento, alertamos a população que:

a) Responsabilizamos publicamente o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na pessoa de seus promotores de Gramado e do Sub-procurador Geral para assuntos institucionais pela eventual impossibilidade de realização do Natal Luz em 2011 (...).”

Examinando o conteúdo da “Carta de Gramado”, em um primeiro momento, cheguei à conclusão de que se tratava de uma crítica à atuação do Ministério Público, agindo A.A.W no exercício regular do direito de liberdade de manifestação do pensamento, na medida em que, manifestou sua discordância com o procedimento investigatório, levantando questionamentos sobre a condução e conclusão obtidas.

Ora, em uma sociedade em que o regime adotado é o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da Constituição Federal), é permitido a todos o exercício do direito de questionar e demonstrar sua insatisfação com determinadas situações e/ou pessoas, mormente, quando a crítica vem inspirada pelo interesse coletivo, como na hipótese dos autos, que envolvia atividade cultural local e aplicação de recursos públicos. Ademais, na condição de ocupantes



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

de cargo público, sendo, conseqüentemente, figuras públicas, os autores não estariam imunes à "avaliação" popular de seus atos, desde que, claro, referentes ao exercício da atividade.

A respeito da legitimidade do exercício do direito de crítica, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, afastando a responsabilidade civil nessa situação:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DISCURSO E PANFLETOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE SINDICALISTA. CONTEÚDO CRÍTICO E INFORMATIVO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, necessária a ocorrência da conduta culposa do agente, do dano e do nexu causal, conforme artigo 186 do Código Civil. 2. Conteúdo de discurso e de panfleto distribuído pelo réu contrapondo atuação dos dirigentes sindicais. Hipótese em que o autor integra a diretoria do Sindicato. Atos que estão sujeitos ao recebimento de críticas pelos sindicalizados. Ausência de críticas especificamente ao nome do demandante. 3. A manifestação do réu não teve a intenção de atacar a honra e a dignidade do demandante, mas sim de expor críticas à atuação dos dirigentes do Sindicato. 4. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher o pleito indenizatório. Art. 373, I, do CPC. Dano moral incorrente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074445875, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Porém, o documento não se restringiu a 'atacar' a atuação do Ministério Público no inquérito policial.

Em verdade, a "Carta de Gramado", nos moldes em que elaborada, ao imputar de forma expressa ao órgão ministerial a responsabilidade pela eventual impossibilidade de realização do evento no ano de 2011, acabou instigando a comunidade local contra a atuação regular na apuração dos fatos, já que o "Natal Luz", desde que foi criado, trouxe o desenvolvimento do Município nas mais diversas áreas, possibilitando, principalmente, a expansão econômica, com a geração de empregos e a exploração do turismo, fazendo parte de nosso calendário de eventos estadual. Por óbvio, ao dizer que esse maravilhoso evento realizado há mais de 25 (vinte e cinco) anos, possivelmente não seria executado naquele ano, em razão do exercício das atividades investigatórias sem fundamento pelo Município Público, que estava agindo amparado nas prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas (art. 129), o documento deu uma conotação negativa à realidade que se apresentava, criando uma esfera de descontentamento local com o órgão e dando a entender que as atividades dos Promotores de Justiça eram irregulares.

Tanto, que em 28 de maio de 2011, foi realizada uma caminhada "em defesa do Natal Luz" que reuniu cerca de 300 manifestantes em Gramado que contestaram a atuação do Ministério Público na condução do Inquérito Civil que apurava as irregularidades, conforme se extrai da notícia veiculada pelo Jornal Correio de Povo e juntada à fl. 569.

Evidente, assim, o desvio do direito de crítica na elaboração do documento. Essa espécie de crítica incitatória já havia sido empregada pelo réu A.A.W, inclusive, em data anterior, através de



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

artigo publicado pelo Jornal de Gramado, em 25 de janeiro de 2011 (fl. 546).

Desse modo, tenho que a "Carta de Gramado", elaborado por A.A.W e difundida em âmbito estadual, mesclou um direito de crítica assegurado pela lei com a instigação da população contra a atuação do Ministério Público, o que enseja a responsabilização do autor do escrito pelo abuso no exercício do direito, ante a invasão à imagem do órgão e dos autores, como seus representantes.

O abuso no exercício do direito de crítica, inclusive, foi objeto de ampla discussão na ADPF 130, na qual o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello observou que a liberdade de expressão e o direito à crítica não protege manifestações de ódio, abusivas ou criminosas.

Destarte, em 27 de maio de 2011, A.A.W e C.C.F, em conjunto, assinaram a confecção do artigo intitulado "Direito de resposta", que foi veiculado pelo E.J.I.LTDA (documento de fl. 590). No bojo do artigo, infere-se a menção pelos réus de que a 'real intenção' do promotor A.M.K ao desencadear as investigações do "Natal Luz" era de candidatar-se a prefeito municipal.

Da mesma forma, a princípio, a simples informação de que o promotor poderia se candidatar a prefeito local nada mais é do que a reprodução de notícia anteriormente divulgada por terceiros, estando amparada pela licitude e pelo direito de informação, assegurado a todos.

Destaca-se, no ponto, que a questão do exercício da atividade político-partidária por membros do Ministério Público, tem sido objeto de debate, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou a redação do art. 128, II da Constituição Federal de 1988, proibindo o exercício de tais atividades àqueles que estavam



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

em exercício, salvo aqueles que haviam ingressado em data anterior à 1988.

A Lei Complementar nº 64/90, suplementou a questão, dispondo acerca da possibilidade de candidatura dos membros do Ministério para cargos eletivos, desde que, no caso de concorrência ao cargo de prefeito, houvesse a desincompatibilização no período de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, b). Em suma, manteve-se a vedação do exercício de atividade político-partidária, mas possibilitou-se a candidatura mediante o afastamento do cargo, se realizado até 04 (quatro) meses, antes do pleito.

Assim, a atribuição da possibilidade de candidatura ao autor A.M.K, por si só, não traz o intento ofensivo e, portanto, culpável. Porém, como ocorreu no documento "Carta de Gramado", a informação foi utilizada na publicação conjunta, para questionar a imparcialidade da atuação do promotor, o que evidencia a distorção da notícia, afastando-se, pois, dos limites da informação.

Exemplificando o exposto, traça-se um paralelo entre os trechos de cada publicação, a primeira, de autoria exclusiva de C.C.F, realizada em 14 de janeiro de 2011, no Jornal de Gramado (documento de fl. 529) e, a segunda, a que está sendo examinada, para aclarar o intento ofensivo desta elaborada em conjunto, conforme segue:

"(...) Como se isso fosse possível. Com o intuito de misturar o passado de alguns, poucos, com o presente bem sucedido de muitos, surgem críticas improcedentes e destrutivas de cunho nitidamente político (...).

Reúne-se material negativo, produzido, quem sabe, com o objetivo de ser utilizado na próxima campanha política. Essa é uma



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

nova técnica introduzida no Brasil através da qual os fins justificam os meios”.

“(…) 4 – E no caso, não poderiam os mencionados advogados deixar de lutar pelo Natal Luz, ante o fato – até agora usado como ‘a bem da sociedade gramadense’ que na verdade ocultava o verdadeiro interesse do Promotor de Justiça A.M.K, hoje candidato a Prefeito Municipal pela oposição – por ele, nunca negado.

5 – Em suma, a notícia não desmentida, não traduz menos e nem mais do que a verdadeira intenção do dito promotor, em que mostra a síntese da luta contra o Natal Luz, festa consagrada em seu quarto século de êxito absoluto: ambição e interesses havidos pelo cargo hoje ocupado pelo digno e honrado Prefeito Nestor Tissot.

6- Calamandrei lecionava que o advogado, na sua ação, se caracteriza pela mentalidade predominantemente crítica e combativa, que o domina. Esta mentalidade – crítica e combativa – foi que, pela publicação por este mesmo órgão de imprensa, permitiu se tirasse a túnica de Nesso, mostrando a verdadeira face das críticas ao Natal Luz de Gramado: interesse político”.

Portanto, além de identificar de forma expressa o autor A.M.K, houve a distorção da informação, levantando-se o questionamento do verdadeiro interesse na sua atuação funcional, de modo que, presente a culpa dos réus na elaboração do segundo texto, pelo qual devem responder.

Proseguindo, em 13 de dezembro de 2011, em uma publicação que ganhou manchete na primeira página do E.J.I.LTDA, o réu A.A.W acusou de forma expressa o Ministério Público de manter um sistema



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

de escutas ilegais na investigação do Natal Luz. No teor da mensagem, nominada de "A defesa dos injustiçados do Natal Luz de Gramado", o réu A.A.W, de forma categórica, afirmou (fl. 604):

"Acuso o Ministério Público de manter um sistema de escuta telefônica ilegal, denominado de sistema Guardião, órgão que se poderia chamar de C.I.A. ou S.N.I. ministerial. Há nos autos da ação penal nº 101/2.11.0001204-7, relativamente aos acusados, várias determinações de escutas telefônicas ilegais.

É estranho encontrar nos autos, com o timbre oficial do MP, ordem de escuta a dois telefones (Luciano e Felipe Peccin) ausente dos autos e enviada à CIA gaúcha datado de 12 (doze) de abril do corrente ano, junto com a prova de que desde o dia 2 (dois) de abril já imperavam as irregularidades e ilegais bisbilhotices (...)"

Em 20 de dezembro de 2011, na coluna semanal alimentada pelo réu no E.J.I.LTDA, o tema das escutas foi igualmente abordado (fl. 591).

Diversamente do conteúdo noticiado, a interceptação telefônica que é uma exceção ao sigilo das comunicações, consistindo na captação do diálogo telefônico travado entre duas pessoas, sem que nenhum dos interlocutores saiba, foi autorizada pelo Poder Judiciário, nos autos da ação penal nº 101/2.11.0000488-5, de acordo com os documentos de fls. 628/631 e 655/656, sendo possível a sua utilização como prova emprestada em outra ação penal, a teor do que dispõe o art. 5º, XII da CF/88.

Esse tema foi, até mesmo, objeto de decisão pelo STF, no julgamento do HC 128102, em 09 de dezembro de 2015, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual se assentou que "o fato de a



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

interceptação telefônica ter visado elucidar outra prática delituosa não impede a sua utilização em persecução criminal diversa, por meio do compartilhamento da prova⁸.

Desse modo, ao trazer ao conhecimento da comunidade local a questão da interceptação telefônica realizada pelo Ministério Público, o réu não só faltou com a verdade processual, como também afastou-se do âmbito de proteção da imunidade profissional, prevista no art. 7º, § 2º do Estatuto da OAB, que dispõe:

“Art. 7º. São direitos do advogado:

(...)

§2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

Referida imunidade está assentada, ainda, no texto constitucional, que, considerando o advogado como instrumento essencial à administração da Justiça, estabeleceu no art. 133, a inviolabilidade deste por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei, preservando, assim, as ferramentas necessárias ao exercício dessa atividade.

Portanto, o tema das interceptações telefônicas, apesar de dizer respeito aos processos criminais nos quais atuavam os litigantes, ao ser objeto de difusão na mídia escrita pelo réu, em caráter acusatório e inverídico, deixou o campo da imunidade profissional e passou a

³ Vademecum de jurisprudência Dizer o Direito – 2ª edição – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 758.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ser mais um argumento de A.A.W para, dolosamente, questionar a imparcialidade e a legalidade da atuação dos autores, como representantes do Ministério Público na Comarca de Gramado, havendo, pois, responsabilidade civil por tais notícias, haja vista que a imunidade não pode servir como escudo.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que realização interceptação telefônica ao arrepio da lei, ou seja, sem autorização judicial prévia, constitui crime previsto no art. 10 da Lei nº 9296/96, que regula as interceptações telefônicas, de modo que, suspeitando o réu A.A.W da prática de ilícito penal por parte da atuação dos membros do Ministério Público, deveria ter tomado as medidas cabíveis para a persecução penal, recorrendo, até mesmo, ao Poder Judiciário, em vez de buscar o apelo da mídia.

Além das publicações e do documento mencionado, o réu A.A.W mantinha uma coluna semanal no E.J.I.LTDA, chamada "l'accuse", através da qual, durante o período de 2011 até meados de 2012, segundo documentos de fls. 590/615, elaborou e divulgou diversos artigos vinculados ao evento, às investigações e à atuação dos autores.

Tais veiculações, a pretexto do exercício de direito de resposta ou da defesa dos interesses dos clientes do réu A.A.W, ou, ainda, de difundir a 'realidade' sobre as investigações do "Natal Luz" (fatos da causa, nas palavras do réu A.A.W), continuam, em verdade, não apenas críticas à atuação do Ministério Público, que mesmo que feitas em tom jocoso ou duras são admitidas, mas indagações sobre a imparcialidade e a impessoalidade na conduta dos promotores, que teve seu ápice, na reportagem sobre as interceptações telefônicas, devidamente abordada.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Consoante já exposto, expressões como “seja mais competente no exercício de suas atribuições”, que trazem o tom de insatisfação com a atividade profissional dos autores, não geram em si, ilicitude na difusão, por consistirem em uma opinião pessoal do autor do escrito e que, apesar de causarem aborrecimento, não perpassem o âmbito do razoável. Ademais, o agente público deve estar preparado para administrar esse tipo de situação, considerada normal pela publicidade dos atos que pratica.

Na mesma senda, notícias estritamente informativas do conteúdo do processo ou manifestações ponderadas sobre o caso, que se limitem a transmitir o necessário, já que se tratava de um assunto de interesse da comunidade local, ou, ainda, a exposição de opiniões sem extrapolar limites éticos ou ferir direito alheio, além de legais, são salutares no direito pátrio, pautando pela democracia e pela soberania popular. Tal foi a conduta do Ministério Público que prestou informações à imprensa, sem se exceder ou se manifestar emotivamente sobre a lide, ao contrário do que sustentou o demandado, o que se conclui do exame dos documentos juntados às fls. 946/948.

No entanto, o emprego de frases como “sabia não haver crime e mesmo assim acusou os réus” (extraída do texto “Suspenso o processo crime da operação Papai Noel – publicado em 01 de junho de 2012, referente ao autor A.M.K – fl. 597) e “evidente e inegável a parcialidade do Exmo. Dr. Promotor de Justiça M.R.G” (texto publicado em 13 de março de 2012), imputando o réu A.A.W ao autor M.R.G a conduta de escolher e proteger terceiro que teria sido nomeado administrador judicial, exorbitam o aceitável.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Como forma de ilustrar o entendimento supra, colaciona-se trecho da reportagem que se refere ao autor M.R.G:

"(...) As demonstrações de fidelidade do Dr. M.R.G para com o seu escolhido, o administrador judicial Sr. Ruben de Oliveira, ao contemplar com seu aval o pedido de revisão dos contratos feitos, livremente, com fornecedores, demonstra uma vontade de não querer que a verdade venha à luz.

Qualquer falha, qualquer vacilação implicaria em negativa de seu juramento, faltando com o seu dever profissional. Por isso é que, em nome da lei, do direito e de seus clientes que se denunciou na justiça local, a parcialidade do Promotor de Justiça, Dr. M.R.G

(...)

Agora, o dever legal obrigou a suscitar a suspeição, por evidente e inegável parcialidade do Exmo. Dr. Promotor de Justiça M.R.G, ao tentar ignorar atitudes ilegais daquele que, por seu aval, foi eleito e juramentado como administrador judicial da 26ª edição do Natal Luz de Gramado.

Em tempo: Já dava por encerrado este artigo quando tomei conhecimento de que o Dr. M.R.G, travestido em fiscal de Imposto de Renda, numa de demonstração de parcialidade e ausência de razoabilidade, exige que o Sr. Felipe Peccin entregue, em 24 horas, documentos que, a qualquer pessoa – inclusive a ele próprio promotor – seria impossível atender nesse prazo (...)"

Basta a simples leitura do texto integrante da coluna de responsabilidade do réu A.A.W, para se verificar a imprudência das articulações, orientadas pela passionalidade do demandando que, exímio escritor, prevaleceu-se desse dom de expressão intelectual para extrapolar a ética profissional, veiculando suas irresignações sobre os rumos do processo e da investigação, de competência dos autores, na mídia local e, ainda, tecendo acusações sobre o exercício individual da atividade de cada um, como a 'parcialidade de M.R.G ' e a prática de 'denúncia caluniosa' e 'intenções pessoais políticas de A.M.K '.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Com efeito, da mesma forma que ocorre na magistratura, ao ingressar na carreira de membro do Ministério Público, após aprovação em concurso público, os candidatos assumem o dever de atuar com ética, probidade, impessoalidade e imparcialidade no exercício da função para o qual foram investidos, o que se pode inferir do art. 236 da Lei Complementar nº 75/93 que rege o Ministério Público da União e que se aplica, subsidiariamente, ao Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, além de ser um dever funcional, a imparcialidade se torna o pressuposto de legitimação e segurança jurídica na atuação do membro do Ministério Público, uma vez que a instituição prima pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, exigindo-se, pois, que em qualquer procedimento, seja cível, penal ou administrativo, os seus representantes mantenham a isenção de ânimo, sob pena de responsabilização e, até mesmo, afastamento das funções.

Na mesma esteira, a impessoalidade da atuação, que é um princípio constitucional aplicado a toda Administração Pública, seja ela direta ou indireta, em razão do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao órgão ministerial, significa que no exercício de sua função, compete ao Promotor agir visando a satisfação do interesse público e, não, atingir objetivos pessoais, sendo, inclusive, crime de prevaricação a conduta do profissional que age impelido por interesses exclusivamente pessoais (art. 319 do Código Penal).

O sistema jurídico vigente possibilita que ante a gravidade de tais vícios, ligados à subjetividade da atuação de agentes públicos, o lesado utilize meios processuais que vão da reclamação à própria



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Corregedoria do órgão de que faz parte o indivíduo, até incidentes que podem ser suscitados no próprio processo penal ou civil, como o de suspeição ou impedimento. Aliás, no caso concreto, o réu A.A.W ingressou com incidente de suspeição do promotor M.R.G, que fora julgado improcedente, mantendo-se o profissional na representação do feito.

Por essas razões, diante do exame dos documentos e reportagens confeccionadas pelos réus e divulgadas nas páginas do E.J.I.LTDA, in casu, entendo que os réus tinham consciência do prejuízo que poderiam causar à imagem dos autores na comunidade, especialmente, quando atribuíram a prática de condutas impessoais, imparciais e ilícitas no cumprimento do dever de persecução criminal, presente, pois, a culpa 'lato sensu'.

No que tange ao nexo de causalidade, ou vínculo entre a conduta ilícita e eventual dano, saliento que no ordenamento jurídico pátrio, a teoria adotada no direito civil acerca do nexo causal é a da causalidade adequada, consoante disposto no art. 403 do Código Civil, que estabelece que apenas pode ser imputado o dano decorrente daquela conduta que foi apta a produzi-lo, não bastando, a sua concorrência e, sim, a eficácia, concretamente considerada.

Considerando tal conceito, é inegável o nexo entre as diversas publicações de autoria de A.A.W e eventual dano causado a ambos autores, pois, este direcionou-as, ora a A.M.K, ora a M.R.G.

Importante mencionar, nesse ponto, que não inexistiu culpa concorrente ou exclusiva das vítimas no evento, na medida em que, apesar de inquestionável a beligerância, motivada pela importância e reflexo do caso investigado, ao se dirigir à imprensa, ao contrário do que fez o réu, os autores mantiveram a discrição, em nenhum



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

momento ferindo de forma direta a atuação do causídico. E mais, a publicização pelos promotores dos atos praticados no processo, nada mais é, do que a aplicação concreta do princípio da publicidade, indicado de forma expressa no art. 37 da Constituição Federal, que traduz o poder-dever da Administração de divulgar os atos de interesse público para controle geral e produção de efeitos externos.

Especificamente em relação ao réu C.C.F, tenho que o primeiro texto formulado e publicado individualmente por este no Jornal de Gramado, conforme já se referiu, não extrapolou a órbita da licitude, o que não ocorreu no segundo texto, em coautoria com A.A.W, limitando-se a responsabilidade deste ao dano causado apenas ao requerente A.M.K (alvo da referida publicação) e a este ato em isolado. Em outras palavras, o nexo que gera a responsabilidade está presente apenas na coautoria e quanto ao autor A.M.K.

Por fim, sustenta o E.J.I.LTDA que não possui responsabilidade pelos artigos publicados pelos réus no veículo de informação, o que se mostra insubsistente.

Se de um lado os réus A.A.W e C.C.F ao produzirem os textos exerceram de forma concreta o direito fundamental individual de liberdade de manifestação do pensamento, a E.J.I.LTDA responsável pelo jornal, ao fornecer o meio para o exercício desse direito, agiu calcada em direito próprio, a saber, o direito de liberdade de informação que compreende a pesquisa e divulgação de situações que devem corresponder à realidade fática para satisfação do direito da coletividade de ter acesso a esse conteúdo.

Com o avanço da sociedade e expansão dos meios de comunicação social, a imprensa, tanto escrita, como no caso, quanto falada, passou a ser mais do que simples reprodutora e difusora de



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

notícias, ocupando o papel de agente fundamental na formação da opinião pública.

Já afirmava o jurista Rui Barbosa:

"A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições"⁴.

O papel da imprensa de propagadora de ideias, informações e opiniões, com influência na coletividade, ao mesmo tempo que foi protegido pela garantia de liberdade de exercício, vedando-se a censura de forma expressa, trouxe a responsabilidade no emprego da atividade, exigindo-se de todos os componentes dos meios de comunicação o respeito ao ordenamento jurídico, principalmente, aos direitos assegurados aos indivíduos, de modo que, o direito de informar em nenhum momento deve se sobrepor à garantia de incolumidade do ser humano em todas as esferas, mesmo que a mais íntima.

Por isso, ao autorizar uma publicação, deve o veículo de divulgação agir com cautela, conferindo antes da difusão não só a

⁴ A imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Editora Papagaio, 2004. p. 32/35.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

veracidade do noticiado, como se há excesso que possa resultar em dano, até mesmo, irreversível, aos direitos de personalidade das pessoas retratadas no artigo. Esse dever foi mote da edição da Súmula 221 do STJ, que consagrou a responsabilidade solidária do proprietário do veículo de divulgação com o autor do escrito, evitando que os meios de comunicação adotassem uma postura de convivência com manifestações ofensivas.

Desse modo, o E.J.I.LTDA, como veículo de divulgação dos textos elaborados pelos corréus, independentemente de ter sido remunerado ou não, pela publicação, é solidariamente responsável, configurado o nexó. Cumpre ressaltar, aqui, que o próprio representante do jornal, C.I.S, no depoimento pessoal prestado em juízo (fls. 1426/1427), afirmou que todas as colunas assinadas por A.A.W eram lidas antes da publicação, o que configura, pois, a anuência com o escrito elaborado e, não, uma simples negligência de verificação do conteúdo.

A propósito:

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DA AUTORA SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O art. 56 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela CF/88, razão pela qual inaplicável o prazo decadencial naquele previsto. A reprodução sem autorização de fotografia em jornal viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio moral da parte, sendo desnecessária a prova efetivo prejuízo, caracterizando a hipótese o dano in re ipsa. Na espécie, a pessoa é perfeitamente identificável. Responsabilidade solidária da Unopar Virtual e Empresa Jornalística da Região Sul. O valor do dano moral



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença modificada. Verba honorária mantida, pois fixada de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Apelação da ré desprovida. Apelação da autora provida em parte. (Apelação Cível Nº 70052702396, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 04/02/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO NA MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. A petição inicial está em conformidade com o disposto no art. 295 do Código de Processo Civil. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. A sentença examinou suficientemente os fatos, provas e teses importantes da lide. Assim, deu cumprimento ao que disposto no Código de Processo Civil, e no art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. A regra do art.58, §3º da Lei de Imprensa não é mais aplicável diante da procedência da ADPF n. 130, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 30.04.2009, oportunidade em que se declarou a inconstitucionalidade de toda a Lei n. 5.520/67 (Lei de Imprensa). 4. O exercício do direito à livre expressão e manifestação do pensamento, tutelado no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, exige responsabilidade pelo profissional das comunicações sociais. No caso dos autos, o abuso de direito, nos termo do art. 187, Código Civil Brasileiro/2002, ficou bem caracterizado na prova dos autos. Assim, mantenho a sentença por



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

seus próprios fundamentos. 5. A responsabilidade da empresa de telecomunicações é solidária a de seu preposto, nos termos do art. 932, III, CCB/02. REJEITADAS AS PRELIMINARES. AGRAVOS RETIDOS E APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70039181987, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 01/12/2010)

Encerrando o exame dos pressupostos da responsabilidade, o dano é um dos elementos cruciais da responsabilidade civil, não existindo essa sem a ocorrência de um dano. O dano alegado pelos autores na lide é exclusivamente de ordem moral.

O dano moral, nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, é "a lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente"⁵.

Trata-se, pois, de um prejuízo de aspecto subjetivo em que é lesada a psique ou os valores da pessoa, o que pode advir de uma situação vexatória ou humilhante, que expõe e acarreta o mal-estar da pessoa no meio em que vive. É o prejuízo que vai além do meio incômodo, mágoa ou irritação, que são sensações e sentimentos que integram a normalidade cotidiana, a ponto de romper o equilíbrio psicológico da pessoa, que deve ter sua intimidade e os bens incorpóreos que formam a sua personalidade, preservados.

A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, V e X assegura a reparação pelo dano moral, reconhecendo, como já mencionado, a

⁵ Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, v. III, p. 97.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

repersonalização do direito, com a preocupação com o 'ser' e, não, apenas com o 'ter'.

Os danos morais, nas hipóteses em que atingem direitos de personalidade do indivíduo são chamados de danos 'in re ipsa', o que significa que não precisando ser objeto de prova, decorrendo diretamente da prática da conduta culposa.

Toma-se emprestada a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho que, com extrema clareza, explica a questão do dano mora 'in re ipsa':

"Por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à faze da irreparabilidade do dano moral, em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só, justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, de um cônjuge ou de outro ente querido, não há que se



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral⁶.

Não obstante a dispensa da prova, entendo necessário abordar o motivo da configuração do dano moral no presente feito.

Pois bem.

Reproduzindo os termos empregados na aferição da culpa dos réus, o tom das críticas à atuação profissional dos autores, membros do Ministério Público na Comarca, ultrapassou a objetividade de um simples debate sobre atos processuais praticados ou de divulgação de informações, adquirido um caráter pessoal e ofensivo à atuação profissional dos autores, individualmente, o que, em que pese não tenha lhe gerado obstáculos na carreira, tanto que, foram agraciados com ato de louvor em razão da condução das investigações dentro do órgão (documentos de fls. 45/47), lhe causaram manifesto desconforto na comunidade em que viviam.

Ao questionar, reiteradamente, cada ato praticado pelos promotores durante as investigações, tachando-os de ilegais, impessoais e imparciais, os réus colocaram em xeque a idoneidade dos autores que, exerciam um cargo de relevância pública e para o qual se exige a mais proba conduta, criando uma órbita de rejeição da sociedade à atuação daqueles que deveriam zelar pela satisfação dos direitos individuais e coletivos.

⁶ Programa de responsabilidade civil – 7ª edição – São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 63.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Além disso, as manifestações dos réus, expuseram negativamente os autores, nos mais diversos meios de comunicação, especialmente, na mídia escrita local (E.J.I.LTDA), gerando não só um desequilíbrio psicológico pela agressão à conduta pessoal e profissional, mas o risco de que os autores respondessem, injustificadamente, a ações de responsabilidade penal ou administrativa.

Nesse sentido, infere-se do depoimento pessoal prestado pelo autor A.M.K (fls. 1423/1424):

*"(...) **PR:** Perguntaria ao depoente se desde cedo houve interesse bastante grande da cidade toda, mídia, etc., se o Ministério Público foi sensível a essa curiosidade, e relatava os fatos para, enfim, o público.*

***A:** Sim. Uma coisa posso te dizer: durante 11 anos eu gozava de uma imagem excelente em Gramado, uma comunidade que me acolheu, cidade esta, em que pese ser uma Comarca Inicial, eu tinha decidido já, e, assim estava durante 11 anos a morar definitivo na cidade de Gramado. Recém eu tinha comprado um lugar para morar quando eu fui, após esses fatos, querendo ou não, foi onde eu decidi ir embora de Gramado. A situação se agravou de uma forma... E por que se agravou? Sendo bem sucinto: porque a minha investigação era técnica, e a defesa não era técnica, a defesa foi uma defesa difamatória, uma defesa publicizada em jornais, uma defesa publicizada em jornais de grande circulação, uma defesa publicizada em sites, blogs, uma defesa essa que me acusava até de corrupção, uma defesa essa que me colocou em situação em que chegaram momentos que nem de casa eu podia sair. Foi algo, em 18 anos, que*



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

eu nunca imaginei que pudesse sofrer isso aí. Foi uma investigação grande. (...) O que vinha acontecendo? Mais de 20 colunas no jornal lido por todos os Municípios, falando mal dos promotores, inicialmente a mim, que era um promotor que todos conheciam em face do tempo decorrido, e pela boa relação que eu sempre tive com a comunidade (...).

***A:** Não, é que eu estava com a palavra quando a gente interrompeu. Eu só gostaria de dizer, e explicar a situação, porque isso eu sei que está descrito na denúncia, mas eu gostaria de passar meu sentimento pessoal, que é o que motivou também essa ação. Isso, até hoje, me causa problemas, até hoje pessoas da área jurídica brincam com essa questão de: "Ah, A.M.K, tu fizeste escutas ilegais". Saí na Zero Hora que nós, de Gramado, fizemos escutas ilegais, saí em sites que está para o mundo todo ver, dizer que Promotor de Justiça, Doutor A.M.K fugiu com o dinheiro do Natal Luz, eu ser comparado a um corrupto em dizeres, em palavras, em jornais repetidos, sites que se propagaram, familiares meus do Paraná, primos meus que moram fora me ligando: "Bah, A.M.K, eu quero te ligar para te dar a solidariedade, e tal", ataques pessoais, que isso foi se agigantando a partir de entrevistas do réu, Doutor A.A.W. Para finalizar, o Doutor... Qual o nome do outro réu? Que eu nem... Eu não tenho nada... Doutor (inaudível), não? E Doutora, só dizer que por parte desses réus foi feito uma carta, chamada Carta de Gramado. Hoje tiveram várias assinaturas, quase todas elas pessoas que assinavam sem o cabeçalho. Essas assinaturas simplesmente, Doutora Jane, foram levadas ao Órgão da Assembléia Legislativa, para falar mal de mim, foram levadas ao Tribunal de Justiça, foram levadas a minha instituição, onde eu fui chamado, foram levadas ao Poder*



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Executivo. Então, essa história se alastrou pelo lado pessoal, e não pelo lado do processo. Quanto ao E.J.I.LTDA eu gostaria de dizer que, por inúmeras vezes, eu que pensei que teria uma boa relação com o pessoal do E.J.I.LTDA, porque sempre que me procuraram eu dei entrevista naquilo que eles sempre precisavam. Por inúmeras vezes, inclusive pessoalmente, eu pedi para que parassem aquelas publicações do A.A.W, publicações essas que deram origem à todos os outros sites, inclusive na Zero Hora, e nenhuma veio pedir. "Por favor, o senhor está publicando, é uma coluna do Dr. A.A.W que está falando de um processo que não poderia estar falando, e me atacando. Eu gostaria que o senhor revisse esse seu posicionamento", ele escreveu mais de trinta e tantas colunas. É mais ou menos isso, Doutora".

Do mesmo modo, relatou o autor M.R.G, no depoimento prestado (fls. 1424/1426):

"T: Eu tinha recém comprado casa, a minha casa... Os funcionários da Promotoria foram fotografados chegando na Promotoria com carros clonados, a gente não conseguiu descobrir aqueles carros. A minha casa e o meu condomínio, entraram e fotografaram minha casa, minha esposa assustada... Eu tinha recém comprado a casa. O A.M.K foi embora da cidade, desgostoso. Eu fiquei quatro meses sem passar no centro da cidade, eu não podia nem ver aquilo. Eu ia do trabalho pra casa, levava minha filha pro colégio e voltava,



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

J: Em algum momento o autor A.M.K se candidatou a Prefeitura ou manifestou para o senhor algum interesse dele? Tinha algum diálogo com o senhor nesse sentido?

T: Não, nunca. (...) Eu fiz o concurso e nós somos da mesma turma. Eu sei o quanto nós tivemos que estudar pra passar no concurso. Aí depois também nos jornais comecei a receber ataques pessoais assim, de que: "Ah, o Promotor não tem conhecimento jurídico". Inclusive nas peças processuais, lá nos autos, quer dizer ataques pessoais... Aí teve um agravo que foi feito também e tá na inicial, foram várias peças xerocadas. A decisão foi xerocada só à frente e não foi xerocado o verso, um erro do estagiário lá provavelmente. Aí aproveitou-se daquele mote para me atacar: "Não esse promotor não sabe nem fazer um recurso, etc. e tal". Um dado importante, quando eu fiz o acordo com o município para que o Natal Luz saísse naqueles moldes com a indicação do Ruben eu voltei à promotoria porque era fundamental o apoio do Ministério da Cultura para a realização do evento, o aporte é muito grande. O Ministério da Cultura tinha fechado as portas para Gramado depois da repercussão, aí eu liguei para representante geral da região sul do Ministério da Cultura, senhora Margareth Moraes, liguei naquela mesma tarde e expliquei pra ele: "Olha, nós fizemos um acordo com o município. A juíza nomeou o senhor Rubem de Oliveira para a administração judicial do evento",

ela no começo reticente quando eu disse que era sobre o Natal Luz de Gramado, e quando ela ouviu o nome do Ruben ela disse assim: "Não Promotor, então o senhor tem a minha palavra, a palavra do Ministério da Cultura que nós vamos apoiar o evento. O senhor tem a minha garantia". E eu vi o Ruben sendo atacado e por meio



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

dele, também, nós sermos atacados. Inclusive amigos políticos dos réus criaram uma CPI lá para atacar a administração judicial e no fim só trouxe...

(...)

J: Deixa eu lhe perguntar hoje o senhor atua em Gramado. Como é a sua relação com a comunidade?

T: Assim, hoje minha relação com a comunidade assim... Como eu não pude... Se eu não tivesse comprado a casa, eu teria ido embora de Gramado tamanho o meu desgosto, mas como diz o gaúcho: "Guentei no osso", porque não tinha como. Aí então, é todo aquele... Cada dia tem que sair da cama, ir lá, fazer e tal, voltar, pegar minha filha, brincar com a minha filha que me deu uma energia nesse momento difícil. Foi muito difícil, hoje a relação tá boa eu conquistei assim, em razão do trabalho (inaudível) que eu faço lá, conquistei assim a confiança, acredito da comunidade, mas... Eu passei muita dificuldade, imagina ter que fazer...(...)".

O tema da responsabilidade do advogado em manifestações abusivas sobre o exercício da atividade profissional de outros membros do Poder Judiciário, na hipótese, de um magistrado, foi retratado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da CER 70073403768. Na oportunidade, assentou o Des. Carlos Eduardo Richinitti:

"(...) no entanto, a situação envolvendo agressões desferidas ao magistrado, por advogado, no exercício de sua função, tem algumas nuances que justificam uma posição diversa dos demais agentes de Estado também agredidos no exercício de suas funções.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Em primeiro lugar, impõe-se considerar que em qualquer tipo de situação é reprovável a conduta de se opor à opinião ou atitude perpetrada por alguém através de qualquer tipo de agressão.

No caso de um profissional de direito a situação ganha contornos de inaceitável. Ora, se está perto do caos ao se admitir que a pretensão de ver modificada uma posição externada em uma sentença ou decisão seja fundamentada em agressões pessoais ou manifestações inapropriadas que nada levam no campo jurídico ou no debate de ideais entre posições opostas.

(...)

A fundamentação utilizada pelo réu não se macula a honra subjetiva do autor, imputando a ele a pecha de imparcial, mas ganha contorno de gravidade quando se vê que a expressão foi utilizada com a ideia de vincular, de modo indireto, sub-receptícia, não só o favorecimento a uma parte, mas também ao ex-colega (...).

Como bem apanhado na sentença, a imparcialidade de um juiz é seu bem maior, pressuposto número um de legitimidade e de segurança jurídica na atuação jurisdicional. Sem ela, ou a dúvida da sua existência, não se tem um magistrado e sim um pária investido em função pública para favorecer ou prejudicar amigo ou inimigo, ou, o que é pior, quando a motivação for de ordem monetária.

O fato é grave e merece reprovabilidade. Alegação de imparcialidade deve ser feita com elementos que sustentem a imputação. Isenção é o bem maior de um juiz. Colocar em dúvida sua existência, dando a entender que a atuação era diferenciada, em favor de um ex-colega, questionando se para os outros processos era dispensado o mesmo tratamento, é grave e enseja sim, a meu ver, abalo de ordem moral a quem é vítima desse tipo de atitude (...).



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Saliento, que não se está afirmando nesta decisão que os atos praticados no exercício da profissão, seja por promotores, como por juízes ou advogados, devem estar imunes ao controle de legalidade ou legitimidade. Pelo contrário, qualquer suspeita de atos de ilícitos, em qualquer esfera, deve ser tempestivamente averiguada e, caso comprovada, ser repreendida e adequadamente punida, primando-se, sempre, pela retidão, honestidade e lealdade no exercício funcional.

Ninguém está acima da lei ou deve ficar impune quando age em contrário a ela, devendo-se unir forças na busca da formação de uma sociedade justa, solidária e correta.

O que não se admite é que os 'lesados', antes mesmo de se certificar da veracidade da suspeita, ou, ainda, de tentar resolver as questões na esfera processual ou administrativa, tenham se amparado no direito à liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa, como escudo para a propagação de opiniões pessoais, com aspecto acusatório e especulativo.

O exercício regular de um direito, pelo qual se luta desde a época da ditadura, foi utilizado de forma abusiva, chegando ao ponto de uma animosidade iniciada em âmbito processual, transformar-se em embate midiático e desnecessário, onde os atos praticados na condução da ação penal eram apontados como a busca de satisfação de interesses alheios à aplicação do direito, excedendo-se os réus na defesa de seus interesses e, anuindo o meio de comunicação ao publicar os artigos.

Consoante se extrai do depoimento prestado pela testemunha Marcelo Lemos Dorneles, que atua como Procurador de Justiça do Ministério Público (fls. 1435/1439):



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

***PA:** Na condição de co-gestor como Subprocurador foi possível apreender como a comunidade de Gramado se comportou, diante desse episódio, em relação aos autores, o M.R.G e o A.M.K?*

***T:** Era assim... Eu lembro de ouvir mais deles assim, de que conforme o local, eles eram aclamados, eles eram aplaudidos, tipo assim, eles iam almoçar e as pessoas vinham cumprimentar pelo trabalho. Conforme outro ambiente eles eram hostilizados até, porque o jornal e em defesa aos investigados diziam que eles iam acabar com o Natal Luz, que o objetivo do Ministério Público era acabar com o Natal Luz, que era e é para a comunidade importante, movimenta a cidade, movimenta turismo, movimenta comércio, então eles jogavam isso "ah, o Ministério Público quer acabar com o Natal Luz", então jogavam a população contra eles, mas por outro lado algumas pessoas aplaudiam eles porque pô, em fim alguém está interferindo nessa situação de absoluta irregularidade, porque muita gente sabia, assim. Então, na verdade o Ministério Público jamais quis, tanto que nunca parou o Natal Luz, aconteceu e continua, até onde eu sei, acontecendo regularmente nas mesmas datas. O que o Ministério Público queria e precisava era enfrentar aquela situação que se demonstrava como ilícita para nós naquele momento.*

***PA:** Já conduzindo para o final das minhas perguntas: O Ministério Público monitorou, não sei até se o senhor poder responder, monitorou o comportamento dos seus representantes nesse episódio, ou seja, não interferindo na atuação como Promotor, mas num comportamento social, isso é cuidado também? Vou mudar a pergunta: Se há algum excesso ou um comportamento provocativo, isso por parte de vocês, é trabalho junto ao Procurador?*



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

T: Com certeza, e nós temos uma corregedoria que é forte e atuante, então, às vezes, acontece de se exagerarem, não foi o caso, e quando acontece exagero nós somos os primeiros a chamar, porque eu tenho dito assim: "Quando um exagera, exagera o Ministério Público", então vem em relação a toda instituição. Nós temos sempre um cuidado de orientação, principalmente os que entram jovens, nós temos uma orientação muito mais próxima e sempre que há na nossa visão algum excesso se tenta efetivamente podar, Às vezes acontece de, por exemplo, que, às vezes, o cara está falando demais, nós não deixamos falar, ou dizemos "tu fala em nome próprio" seguido acontece, "pela instituição tu não fala", seguido acontece isso. No caso lá não teve nenhuma situação dessas (...)"

A desenvoltura dos réus C.C.F e A.A.W na confecção dos escritos, somada à posição ocupada pelos réus e à grandiosidade do evento, que atrai o interesse de todos, especialmente, da comunidade local, contribuiu para que o abuso tivesse reflexos maiores dos que os que ordinariamente se tem em tais casos. Ademais, o E.J.I.LTDA é um veículo de divulgação de renome, atuando em Gramado e Canela, o que se depreende do depoimento do representante do Jornal, C.I.S, que referiu que a tiragem média do instrumento de comunicação à época era de quatro mil e quinhentos exemplares (fl. 1426).

Manifesta, assim, a ofensividade da conduta dos réus com a respectiva violação da honra e imagem profissional dos autores perante a comunidade, impondo-se a responsabilização e, com isso, a compensação pelo prejuízo causado. Destaca-se, no ponto, que muito embora algumas testemunhas e informantes tenham indicado que as colunas tinham aspecto informativo das investigações, este Juízo



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

procedeu a leitura de todos os artigos juntados para chegar à conclusão do excesso.

A esse respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR E DO DIREITO DE CRITICAR. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO APRESENTADOR RECONHECIDA. 1. Consiste em faculdade do autor direcionar a pretensão indenizatória contra o responsável pela matéria e o respectivo veículo de divulgação ou somente contra este último. Súmula 221 do STJ. Legitimidade do apresentador do programa de televisão reconhecida. Precedente. 2. Abuso no direito de informar e no direito de criticar. Caso em que divulgada informação inverídica, acarretando em críticas à atuação do autor, magistrado. Comentários reproduzidos pelo apresentador atacando a honra do requerente, inclusive existindo insinuações de que o mesmo estivesse associado a organizações criminosas. Excesso demonstrado. Dano moral in re ipsa. 3. Quantum. Ausente sistema de tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais). DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071402275, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/06/2017)

Destarte, compete salientar que a indenização pelos danos morais causados não impede a consolidação das consequências negativas do ato, possuindo uma finalidade compensatória ou



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

reparadora, que se encarrega de amenizar o transtorno sofrido e, outra, pedagógica, que objetiva coibir a reiteração da conduta. Discute-se, atualmente, na esfera doutrinária, se a indenização, a despeito do que ocorre nos Estados Unidos, possui uma esfera de punição, teoria chamada de 'punitive damages', corrente que, apesar de estar crescendo, ainda não é unânime nos Tribunais.

Esclareço, por pertinente, que a análise por este relator se dará de forma conjunta em relação aos três recursos de apelação.

Registro, ainda, que em um primeiro momento estava inclinado a manter integralmente a sentença. Entretanto, após ler, anteriormente à sessão, o voto do eminente Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, estou em dar parcial provimento aos apelos. Inclusive, pedi vênua para incorporar um breve excerto de seu bem fundamentado voto, adotando-o como razões de decidir.

Pois bem.

Como dito, a intenção dos autores é serem indenizados pelos alegados excessos veiculados pelos demandados no âmbito da atuação dos Promotores de Justiça, quando da investigação de denúncia da suposta ocorrência de ilícitos envolvendo o evento conhecido "Natal Luz".

Registro algumas pequenas divergências em relação à fundamentação da sentença, mas – adianto – tal circunstância não enseja a modificação de seu resultado – procedência do pleito dos autores.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Quanto à conclusão da sentença pela existência de dano em face da alegação de que o Ministério Público não foi imparcial, diverjo da conclusão a que chegou a Magistrada singular.

Isso porque este tema – imparcialidade do Ministério Público – é altamente controvertido, havendo na doutrina diversas vozes no sentido de que o MP não é imparcial. Dentre os autores que aderem a tal entendimento, destacam-se Carnelutti⁷, Frederico Marques⁸, dentre outros.

Logicamente não desconhece entendimentos em contrário, como por exemplo o sustentado por Eugênio Pacelli de Oliveira⁹.

Portanto, sendo discutível a própria parcialidade do Ministério Público, havendo entendimentos respeitáveis em ambos os sentidos, a mera alegação de que tenham os Promotores agido parcialmente não pode constituir, por si só, um ato ilícito.

A referência à parcialidade do Ministério Público, pois, encontra ressonância entre os estudiosos, de sorte que não há falar em ato ilícito em decorrência dessa alegação.

Entretanto, cumpre fazer uma ressalva.

⁷ CARNELUTTI, Francesco. Cuestiones sobre el proceso penal. Traducción de Santiago Sentís Melendo Buenos Aires: Librería el foro.

⁸ MARQUES, José Frederico. Elementos de direito Processual Penal. Campinas: Millenium, 2009. V.2.

⁹ In: Curso de Processo Penal. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 369.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Uma coisa é dizer que o Ministério Público ou seus agentes podem ser parciais. Isso, como dito, é plenamente admissível.

O que não se admite é a alegação de que determinados Promotores agiram confundindo suas funções com objetivos pessoais e políticos, especialmente porquanto nada disto foi demonstrado.

E foi isso que fizeram os réus, na primeira publicação, ao referirem que a intenção do autor A.M.K, ao deflagrar a operação "Papai Noel", seria se candidatar ao cargo de Prefeito municipal.

Tal acusação é grave, pois muito embora se reconheça que não há qualquer ato ilícito em uma eventual candidatura – desde que observados os requisitos de desincompatibilização, é claro –, dizer que houve objetivo de promoção pessoal e desvio de finalidade acabaria por ensejar, em tese, improbidade administrativa, no mínimo por violação aos princípios, conforme art. 11 da Lei 8.429/93, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Havia boatos de que o autor A.M.K. seria candidato. Fato é que uma que outra publicação nesse sentido existiu (vide, nesse sentido, a reportagem de fl. 828).

Entretanto, tal hipótese foi desmentida também pela mídia escrita.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

De qualquer sorte, reitera-se: se o autor A.M.K iria ou não ser candidato é algo de menor relevância. O que assume contornos graves é a alegação de desvio funcional por parte do agente do Ministério Público, ao supostamente misturar interesses pessoais e políticos no âmbito de suas atribuições.

Aliás, convém relembrar: esta 10ª Câmara Cível analisou recurso sobre a ação indenizatória movida pelos ora autores contra um conhecido jornalista gaúcho, que reproduziu, em parte, as alegações dos réus, restando reconhecido o ato ilícito, em acórdão assim ementado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Texto de autoria do réu, e publicado no seu blogue, reproduzido nos autos. Desnecessidade de a parte ser intimada acerca do referido "documento". Ausência de surpresa ou prejuízo ao demandado. 2. Intimação dos litigantes para apresentarem memoriais. Incidência do art. 454, § 3º, do CPC de 1973, vigente à data em que declarada encerrada a instrução. Inexistência de recurso contra referida deliberação do Juízo. Preclusão temporal da matéria. TEXTO DE CARÁTER JORNALÍSTICO PUBLICADO EM BLOGUE. REFERÊNCIA DE OS DEMANDANTES, PROMOTORES DE JUSTIÇA, TEREM COMETIDO ILEGALIDADES E ATUADO EM BUSCA DE PROVEITO PRÓPRIO AO EXERCEREM SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. EXORBITÂNCIA AO DIREITO DE INFORMAR E DE CRITICAR EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Abuso ao direito de informar e ao de criticar. 2. Caso em que divulgadas informações inverídicas acerca da atuação dos demandantes no



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

exercício de suas atribuições institucionais. Referência, no texto produzido e divulgado pelo réu, de os autores terem realizado escutas telefônicas ilegais, dentre outras irregularidades ditas perpetradas pelos Promotores de Justiça. Menção de os requerentes cometerem trapalhadas no cumprimento das suas funções e estarem atuando no sentido de inviabilizar a realização do "Natal Luz" na cidade de Gramado, tudo com o intento de obterem vantagens pessoais. 4. "O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal" 5. Excessos evidenciados. Dano moral ipso facto. Quantum indenizatório. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 12.000,00 - doze mil reais para cada um dos autores). 6. Obrigação de fazer. Exclusão definitiva da matéria sub judice do blogue do demandado. Publicação do dispositivo da sentença como forma de retratação, e não do seu inteiro teor. Decisão a quo readequada quanto ao tópico. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais. Balizadoras do CPC. Manutenção. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO RÉU E IMPROVERAM O RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071761282, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/08/2017)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O demandado C.C.F insiste em dizer que havia interesse político por trás da *"campanha contra os criadores do Natal Luz. O objetivo, de todos conhecidos, era desfazer a imagem de sucesso do Natal Luz, para desestabilizar a Administração Municipal"*.

Com a devida vênia, não há como se concordar com tal excerto.

O Ministério Público exerceu seu mister. Apurou os fatos e ajuizou ações no âmbito cível e criminal.

Se teria ou não êxito em sua pretensão, é fato que está ligado a questões técnicas e probatórias e, também, ao trabalho desenvolvido pela defesa.

Aliás, sobre a atuação da defesa, observe-se que este Tribunal de Justiça concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal de maneira integral para quase todos os réus. São exemplos os HC 70049845316 e HC 70054936711. No âmbito do STJ a solução de trancar a ação penal foi ratificada para todos os réus, podendo ser lembrado o EDcl no REsp 1500929.

Entretanto, o desfecho da ação penal não significa, nem de longe, a existência de ambição política por parte dos integrantes do *parquet*. E, diga-se, se havia na comunidade pessoas que vislumbravam na pessoa do Promotor A.M.K um bom candidato a Prefeito, tal fato igualmente não faz presumir a existência de pretensões políticas.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Estamos vivendo uma era em que os valores estão cada vez mais relativizados, de sorte que para alguma parcela da população – talvez já cansada de tantos desvios de dinheiro público ou malversação de verbas públicas –, a atuação de um Promotor em nome do interesse público já sugere, por si só, que este seria um bom administrador.

Reitero: é verdade que boatos da candidatura do autor A.M.K existiam. Mas não parece ter sido esse autor que deu início aos boatos. E sua atuação profissional não parece ter sido pautada por interesses próprios, difusos e divergentes do cargo para o qual foi aprovado.

Em suma: o ilícito consiste em dizer que toda a atuação desse Promotor nos procedimentos envolvendo o Natal luz teria conotação política; significa dizer que o Promotor violou, inclusive, seu dever funcional.

Registro outro pequeno reparo que merece a sentença: a “Carta de Gramado”, ao que tudo indica, não foi de autoria de A.A.W Tal documento consta dos autos à fl. 483. De sua análise, não se observa a assinatura de A.A.W e da prova testemunhal não se infere sua participação. E, mesmo que houvesse participação do causídico, necessário seria apurar em que consistiu sua conduta.

A opinião do advogado é inclusive importante para fins de oportunizar sua versão acerca dos fatos imputados a seus clientes.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Todavia, há de se fazer uma ponderação, com base em precedentes do STJ (dentre os quais, REsp 1.435.582/MG e REsp 1.328.914/DF):

Ofensas dissociadas do contexto do debate da causa são passíveis de punição na esfera cível. Mesmo eventuais críticas devem observar que o direito à liberdade de expressão não permite a prática de atos irresponsáveis, que podem implicar em mácula de difícil reparação à imagem daquele a quem são dirigidas.

A meu ver, como dito, inequivocamente os réus cometeram, sim, excesso no direito de expressão, o que veio a prejudicar de forma incontestada a honra e a reputação dos demandantes.

Um exemplo disso se dá em relação à publicação de 05-10-2012 (fl. 613) que diz que o advogado A.A.W daria uma aula gratuita e piedosa ao Promotor de Justiça M.R.G em relação a um requisito que até mesmo seus alunos do quarto semestre de Direito já saberiam.

Em seguida, A.A.W passou a discorrer em sua coluna sobre quais seriam os documentos obrigatórios para a interposição de um agravo de instrumento.

Ora, evidentemente tais requisitos são de conhecimento do Promotor de Justiça M.R.G e eventual falha havida em um caso específico não merecia ter vindo à tona pela imprensa como se aquele erro – pontual, reitero – significasse, por si só, que o aludido agente ministerial não saberia quais seriam os documentos obrigatórios à interposição de um agravo de instrumento.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Evidentemente tal manifestação não agrega nada ao debate, pois não se está a esclarecer os leitores sobre o caso concreto, grave acusação de utilização de dinheiro público. Igualmente, não está inserida no âmbito do direito de defesa – porque de defesa efetivamente não se trata.

Tem-se um ataque gratuito e desnecessário sobre um equívoco praticado quando da interposição de um recurso e que não teria motivos para ser trazido à tona em injustificável revide ao autor M.R.G.

Isso não esclareceu a comunidade. Isso não está no âmbito do direito de defesa. Aliás, é possível que a própria comunidade possa ter passado a acreditar, diante do deboche, que o autor seria um profissional despreparado. Mas evidentemente erros ocorrem em qualquer esfera de atuação. Foi o que ocorreu.

Tal publicação simplesmente acaba por tripudiar acerca de um erro que acarretou o não conhecimento de um recurso no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Houve, sim, um nítido propósito de constrangimento à pessoa do autor M.R.G.

Nada justifica essas digressões, senão o propósito jocoso e impertinente, que extrapola o debate e o direito de informar ou se manifestar.

Inclusive, este relator tomou o cuidado de analisar igualmente as declarações do autor M.R.G retratadas em mídia impressa. Dessas não se extrai qualquer abuso ou pretensão de auto-exaltação.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A resposta, portanto, deveria ser proporcional ao agravo. Mas não o foi, porquanto mostrou-se excessiva.

Observe-se a referência às escutas ilegais (fls. 604-610), referidas pelo réu A.A.W, bem como a menção de que foi desperdiçado um ano da administração do "Natal Luz". Chamou-se um dos promotores de "imaturado", bem como houve a referência de que o autor A.M.K teria denunciado pessoas que sabia não terem cometido crimes. Tem-se, aqui, nítidos excessos.

As demais publicações, apesar de ásperas, não parecem ter extrapolado um patamar aceitável.

Convém lembrar, nesse aspecto, que quanto maior o destaque da função desempenhada, maior será a exposição ou sujeição às críticas.

E também há de ser reconhecido e reiterado que parte das críticas à atuação ministerial encontram algum respaldo, pois, ao final, as a segunda instância e o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceram a inépcia da denúncia contra os mais de 30 acusados. Um dos últimos julgados que se tem notícia foi o RHC 54.463/RS, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, da leitura da exordial constata-se que o Ministério Público deixou de descrever qualquer conduta comissiva ou omissiva atribuível ao recorrente apta a configurar a sua responsabilidade criminal pelo crime de peculato.

3. Ao ofertar a denúncia, o órgão ministerial cingiu-se a afirmar que, por compor a comissão executiva do Natal Luz e, ao mesmo tempo, ser sócio de empresas que prestaram serviços ao evento, o recorrente teria desviado verbas públicas em benefício próprio, sem sequer indicar como e quais valores teriam sido por ele apropriados.

4. Da mesma forma, ao aditar a inicial, a acusação mais uma vez não se desincumbiu do dever de especificar a conduta ilícita assestada ao recorrente, pois embora tenha indicado o montante dos recursos que teria recebido indevidamente, limitou-se a afirmar que as pessoas jurídicas beneficiárias dos contratos firmados com o Poder Público seriam de fachada, não esclarecendo quais os serviços que efetivamente deixaram de ser prestados, ou mesmo a ilegalidade dos pagamentos efetuados.

5. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal.

6. Recurso provido, para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente nos autos da Ação Penal n.

0004050-18.2011.8.21.0101, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação.

(RHC 54.463/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Por outro lado, em sede de ação civil pública, há notícia de que ainda vige liminar de afastamento de alguns dos acusados da administração do Natal Luz.

Por fim, quanto à decisão do Tribunal de Ética da OAB.

Realmente é atribuição do órgão de classe a análise de eventual desvio de conduta ética, a ensejar a devida reprimenda administrativa/funcional dos integrantes da advocacia.

Mas é evidente que a atuação do Conselho ou Tribunal de Ética da OAB não impede e nem impediria o exame da conduta dos réus, pelo Judiciário.

Um aspecto é a repercussão disciplinar perante o órgão de classe. Outro, bastante diverso, é o exame da conduta sob o enfoque da responsabilidade civil.

Nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída do Judiciário, razão pela qual, por certo, uma decisão do Tribunal de Ética da OAB não poderia fazer coisa julgada.

Significa dizer que o resultado favorável ao réu A.A.W. na representação oferecida perante a OAB (cfe. acórdão de fls. 1.559 e ss) não tem o condão ou efeito de ensejar, por si só, o julgamento de improcedência da demanda cível reparatória.

Quanto ao valor da condenação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

No caso dos autos, observadas as condições das partes; a reprovabilidade da conduta dos réus; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a redução do *quantum*



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

fixado na origem para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos autores.

Isto porque os juros de mora serão contados desde o ano de 2011.

Adoto, nesse aspecto, parte da manifestação do eminente Des. Pestana:

“A par da referida alteração, imperativo adequar a responsabilidade atribuída ao corréu C.C.F., mantendo-se a equivalência adotada pela sentença de 1ª Instância (R\$ 25.000,00 X 20% = R\$ 5.000,00), do que resulta que sua responsabilidade vai limitada ao valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** (R\$ 15.000,00 X 20% = R\$ 3.000,00)”.

Em relação aos consectários, também peço vênia ao colega para reproduzir sua manifestação, em parte:

“In casu, na medida em que inexistem evidências de o corréu A.A.W. haver concorrido para a produção e/ou divulgação da indigitada “Carta de Gramado”, estou que os juros moratórios devam ser calculados da data da publicação do “a pedido”/“Direito de Resposta”, em 03 de junho de 2011 (fl. 1.079) – primeiro fato danoso.

Por outra, impende observar, no tópico, que a despeito de a empresa jornalística demandada não ser a que publicou o mencionado “Direito de Resposta” (como já dito e reconhecido nos autos – fl. 1.240), a sentença de 1ª Instância estabeleceu a condenação dos requeridos de forma solidária, e porque não sobreveio recurso no particular, vai a incidência dos juros de mora, relativos



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

à indenização arbitrada em favor do demandante A.M.K., vinculada ao fato supra identificado.

Quanto aos juros moratórios da condenação fixada em favor do demandante M.R.G., tenho que cabe determinar o *dies a quo* desde logo, inexistindo motivo para se postergar o tópico para a fase de liquidação.

Em assim sendo, considerando que os juros devam ser contados a partir do (primeiro) fato danoso; que o Promotor de Justiça M.R.G. passou a atuar na Comarca de Gramado em março de 2011 (depoimento pessoal, fl. 1.424-verso); e sopesado que a primeira publicação dentre as reproduzidas nos autos que tenho por caracterizar fato passível de responsabilização civil vinculada ao requerente M.R.G. seja a coluna "J'Accuse" (XXXVI)", publicada em 10.10.2012 (fl. 599), na qual o corréu A.A.W. atribui aos autores iniciativa ilegal desde as suas prerrogativas institucionais: "*A estrondosa denúncia, repercutia na imprensa (pois os promotores sabiam da ausência de crime, mas queriam que a inverdade se expandisse), ...*". (grifei), entendo que referida data deva se constituir no termo inicial aos juros moratórios a incidirem sobre a indenização atribuída ao autor M.R.G."



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Quanto aos honorários, vão mantidos, porquanto já fixados no patamar máximo previsto em lei. Incide, portanto, a vedação do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos apelos.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o Relator.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)

Colegas.

Depois de pormenorizada análise e reflexão quanto ao conteúdo dos argumentos trazidos pelos litigantes e dos elementos probatórios carreados ao processo, manifesto de pronto juízo pela manutenção da sentença, no seu mérito, por seus próprios de jurídicos fundamentos, estes que foram solidificados no judicioso arrazoado proferido pelo douto Relator, Des. MARCELO MÜLLER.

Da mesma forma como procedi no julgamento da Apelação Cível nº 70071761282, feito que teve como causa de pedir, a grosso modo, os mesmos fatos dos que são objeto da presente demanda – ou desdobramentos daqueles –, reproduzo parte



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

do voto que proferi ao julgar a Apelação Cível n.º 70071402275¹⁰, que igualmente se amoldam ao presente caso, assim constando:

(...).

Com efeito, constituem preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão e a liberdade de informação, nos termos do art. 220 da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

De igual sorte, compreende direito fundamental a inviolabilidade da honra, assegurando-se o direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação, conforme prescreve a Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,

¹⁰ (Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/06/2017)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse panorama, havendo conflito de preceitos constitucionalmente existentes, mostra-se imprescindível a ponderação entre tais princípios a fim de se atingir um ponto de equilíbrio quando estes se encontram em aparente colisão, conferindo assim uma coesão ao sistema normativo constitucional sem que haja a submissão absoluta de um cânone ao outro, aplicando-se todos de maneira harmoniosa através do sopesamento de interesses e valores relativos à situação fática posta.

Ou seja, aplicando-se diretamente ao caso aqui versado, tem-se o seguinte: o direito de expor crítica, opinião ou pensamento, o direito de informar, de divulgar fatos e acontecimentos respalda-se na concepção de liberdade de expressão e informação; enquanto que a noção de inviolabilidade da honra a proteção tanto da idéia de dignidade própria (honra interna ou subjetiva, na qual há o juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo) como a de apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva, a qual diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém).

Dessa feita, embora o direito à liberdade de expressão, em especial tocante à liberdade de imprensa e à crítica jornalística, traduza "direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais”¹¹, sendo que a “crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade”¹², *ele ainda deve ser visto em comunhão com a garantia fundamental de inviolabilidade da honra.*

Em outros termos, em que pese prepondere o direito à “publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa”¹³, não se pode olvidar que tal prerrogativa não se reveste de um caráter absoluto e irrestrito, encontrando limitação plausível naquilo que causar violação à proteção constitucional da honra – limite este expressamente imposto pelo texto constitucional. (grifei)

Nas pontuais palavras do Exmo. Ministro CELSO DE MELLO, “o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que

¹¹ AI 690841 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295

¹² Op. Cit.

¹³ Op. Cit.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal ¹⁴.

A seu turno, no que diz com a liberdade de informação, especificamente quanto ao direito de informar, tem-se que este preceito encontra como uma de suas delimitações o liame inafastável com a verdade.

Logo, no exercício do direito de informar, o divulgador, a despeito de não se exigir cognição plena e exauriente acerca dos acontecimentos, deve ao menos ter um compromisso na apuração dos fatos através de um mínimo de diligência investigativa. Como já dito pelo Superior Tribunal de Justiça, "a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública ¹⁵.

Visto assim, ainda que não se imponha ao jornalista a necessidade de uma averiguação profunda e completa, remanesce ao mesmo o dever de investigar com zelo e empenho os fatos que deseja publicar.

A esse respeito, valho-me dos ensinamentos de SERGIO CAVALIERI FILHO:

¹⁴ ARE 891647 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015

¹⁵ REsp 984803/ES, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009, RT vol. 889 p. 223



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade. Em suma, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal (Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de informação e liberdade de expressão, Renovar, p. 24-25). "O comentário é livre, mas os fatos são sagrados" (C. P. Scott).

(...)

No que diz respeito à veracidade dos fatos, não se exige verdade absoluta, provada previamente em sede de investigação administrativa, policial ou judicial. Basta que o fato seja tido como veraz no momento de sua divulgação, após o mínimo comprometimento do dever de apuração e sob a perspectiva de um interesse legítimo. Roberto Barroso acentua que não se pode impor à imprensa o dever de publicar verdades incontestáveis: "De fato, no mundo atual, no qual se exige, que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende torna públicos" (ob. Cit., p.110).

(...)

Como se vê, se, por um lado, não são exigidas verdades absolutas na atividade informativa, isto é, previamente comprovadas em investigações no âmbito administrativo, policial



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ou judicial, por outro, não se permite a leviandade, por parte de quem informa, veiculando informações incompletas ou distorcidas dos fatos, pois quem informa, conforme já ressaltado, tem compromisso com a verdade.¹⁶

(...).

Assim dito, calha enfatizar que o cometimento de excessos nas manifestações de iniciativa dos réus, objetadas pelos autores, apresentam-se manifestas.

E isso se verifica desde o pronunciamento de ambos os demandados formalizado por intermédio do "a pedido" ("Direito de Resposta"), reproduzido à fl. 590.

"Ora", na dita publicação, há expressa referência depreciativa no sentido de o Promotor de Justiça nominado buscar se valer das suas atribuições funcionais para angariar proveitos de seu exclusivo interesse, e em citação nada sutil, transcreve versos de música de autoria de Chico Buarque e de Francis Hime, formalizando silogismo cuja conclusão é de que dito Promotor de Justiça, ao fazer pender para o seu lado um dos pratos da balança da Justiça, estaria em verdade subtraindo da cidade de Gramado, "em tenebrosas transações", não protegendo aquilo que seria importante para aquela comunidade.

A gravidade da mencionada circunstância – e das demais, já analisadas no percuciente voto do Relator – é incontestável.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2014. pp. 144-150



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A tanto, vejam-se os textos reproduzidos às fls. 604-10, dentre outros trazidos à instrução deste feito, onde se constata ter o réu A.A.W. atribuído aos demandantes a prática de escuta telefônica ilegal, de haverem desperdiçado um ano da administração do empreendimento "Natal Luz de Gramado" por conta das suas ditas falta de competência, porquanto "promotor imaturo" (sic), os quais deveriam experimentar equivalente prejuízo ao que impingiram "à população gramadense" (sic), e, mais grave, de o autor A.M.K. teria empreendido denúncia caluniosa ao formalizar denúncia contra quem sabia não ter cometido crime.

De outras, a impropriedade do *modus operandi* eleito pelos demandados para rebater o que entendiam como injustas investidas dos autores sobre o patrimônio moral dos seus patrocinados é latente.

Estivessem os constituintes dos advogados requeridos injuriados com a postura dos representantes locais do Ministério Público, deveriam se valer das vias legais e/ou administrativas para buscar fossem cessadas as alegadas agressões, cabendo inclusive denúncia à Instituição acerca de eventuais desmandos de atribuições dos requerentes.

Todavia, escolheram os advogados, e a empresa jornalística, por conivência, a via da propagação de ofensas e referências de menosprezo pela atuação dos Promotores de Justiça, e bem assim de alusão expressa sobre desvio de finalidades das providências institucionais então encaminhadas.



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Daí a culpabilidade que foi reconhecida e, por consequência, do dever em indenizar.

Relativamente à responsabilidade do veículo de imprensa ora demandado, na espécie, toma corpo a circunstância de as escritas do corréu A.A.W. que publicou, objeto desta demanda, terem sido todas levadas a exame editorial antes da sua divulgação, conforme informado pelo representante legal da requerida E.J.I., ao depor em Juízo (fls. 1.426-7).

Nesse passo, aderindo a editora ao conteúdo do seu articulista, certo que responda de forma solidária por quaisquer danos daí resultante.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, os precedentes que seguem, dentre outros:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO OFENSIVO. EXCESSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). **Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos.**



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Responsabilidade civil do jornalista e do jornal confirmada, porquanto divulgaram fato falso, sem as devidas cautelas mínimas exigíveis.

Danos morais caracterizados. As condutas criminosas que foram atribuídas ao pequeno grupo de profissionais do qual o autor faz parte, numa cidade pequena, lhe colocaram sob suspeita e ofenderam a sua honra objetiva e subjetiva, certamente refletindo na sua imagem profissional e pessoal. Com efeito, ninguém duvida das conseqüências danosas que as pechas de "pedófilo", "estuprador" e "abusador de menores" podem causar a um indivíduo que não cometeu qualquer crime. Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito. *Quantum* indenizatório fixado com razoabilidade para o caso. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062604822, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/02/2015 – grifei)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ.** (...). 1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.

2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).

3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).

4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos.

6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.

7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes.

(...).

15. Recursos especiais não providos.

(REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017 – grifos meus)

Calha sublinhar, em atenção aos termos da Apelação da demandada E.J.I., que se adere à premissa de os Promotores de Justiça (e bem assim todos os demais agentes públicos), como quaisquer cidadãos, encontrarem-se sujeitos a críticas; porém, como antes visto, de meras críticas não se está tratando no presente caso, pois os excessos cometidos pelo requerido A.A.W. foram patentes, questionando, principalmente, a lisura da motivação para as ações levadas a cabo pelos autores no desempenho das suas atribuições institucionais como integrantes do *Parquet* – repiso.

Enfatizo, também, que o fato de a empresa jornalística ré não ter publicado o texto reproduzido à fl. 590 (“Direito de Resposta”) não lhe afasta a responsabilidade por indenizar os autores, porquanto remanesce a sua culpabilidade desde as escritas produzidas pelo corréu A.A.W., e cujos conteúdos o órgão de comunicação veiculou por haver anuído com o seu teor – como expressamente reconheceu, inclusive nas suas razões de Apelação (fls. 1.771-2).



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Nesse passo, pelo fio do quanto expresso na sentença de 1ª Instância, no voto do douto Relator, e nos motivos até aqui consignados, a procedência do pedido era mesmo medida que se impunha.

Contudo, entendo que os recursos procedem no que diz com o montante compensatório aos danos morais e com os termos de contagem dos juros de mora.

No que diz com o *quantum* indenizatório, mais uma vez cito magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, desde sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição, Ed. Malheiros, 2003, págs. 108/109, a saber:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.

(...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita,, e outras a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Em reforço doutrinário, acresço lição de FLÁVIO TARTUCE:

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Cumprе estabelecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados;

(...)

Feitos esses esclarecimentos, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando:

- a extensão do dano;*
- as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos;*
- as condições psicológicas das partes;*



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

- o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

(Manual de Direito Civil: volume único. 04 ed. São Paulo: Editora Método, 2014. pp. 489-499)

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haja critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais dos litigantes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Por outra, o estabelecimento de compensação ao prejuízo extrapatrimonial deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação da ofensa como fonte de riqueza.

Destarte, da análise destas circunstâncias, e das particularidades do caso em concreto, e observado que os juros de mora serão contados desde o ano de 2011, tenho que o montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para cada um dos autores esteja adequado a compensar o agravo sofrido, sem representar penalidade excessiva ou ganho injustificado.

A par da referida alteração, imperativo adequar a responsabilidade atribuída ao corréu C.C.F., mantendo-se a equivalência adotada pela sentença de 1ª Instância (R\$ 25.000,00 X 20% = R\$ 5.000,00), do que resulta que sua responsabilidade vai limitada ao valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** (R\$ 15.000,00 X 20% = R\$ 3.000,00).



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Pertinente ao *dies a quo* ao cômputo dos juros de mora, porque se trata de responsabilidade civil extracontratual, cumpre seja da data em que ocorrido o fato danoso, a teor da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...).

2. *Conforme entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, o termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, a teor da Súmula n. 54/STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1250116/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTE.

1. (...).

2. *Nos termos da Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Nessa linha de pensamento: REsp 1.301.595/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/4/2015.*

3. *Agravo interno conhecido em parte e não provido.*

(AgInt no AREsp 1272767/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

In casu, na medida em que inexistem evidências de o corréu A.A.W. haver concorrido para a produção e/ou divulgação da indigitada “Carta de Gramado”, estou que os juros moratórios devam ser calculados da data da publicação do “a pedido”/“Direito de Resposta”, em 03 de junho de 2011 (fl. 1.079) – primeiro fato danoso.

Por outra, impende observar, no tópico, que a despeito de a empresa jornalística demandada não ser a que publicou o mencionado “Direito de Resposta” (como já dito e reconhecido nos autos – fl. 1.240), a sentença de 1ª Instância estabeleceu a condenação dos requeridos de forma solidária, e porque não sobreveio recurso no particular, vai a incidência dos juros de mora, relativos à indenização arbitrada em favor do demandante A.M.K., vinculada ao fato supra identificado.

Quanto aos juros moratórios da condenação fixada em favor do demandante M.R.G., tenho que cabe determinar o *dies a quo* desde logo, inexistindo motivo para se postergar o tópico para a fase de liquidação.

Em assim sendo, considerando que os juros devam ser contados a partir do (primeiro) fato danoso; que o Promotor de Justiça M.R.G. passou a atuar na Comarca de Gramado em março de 2011 (depoimento pessoal, fl. 1.424-verso); e sopesado que a primeira publicação dentre as reproduzidas nos autos que tenho por caracterizar fato passível de responsabilização civil vinculada ao requerente M.R.G. seja a coluna “J’Accuse” (XXXVI)”, publicada em 10.10.2012 (fl. 599), na qual o corréu A.A.W. atribui aos autores iniciativa ilegal desde as suas prerrogativas institucionais: “A estrondosa



MCM

Nº 70078535887 (Nº CNJ: 0218800-58.2018.8.21.7000)

2018/Cível

denúncia, repercutia na imprensa (pois os promotores sabiam da ausência de crime, mas queriam que a inverdade se expandisse), ...". (grifei), entendo que referida data deva se constituir no termo inicial aos juros moratórios a incidirem sobre a indenização atribuída ao autor M.R.G.

Isso posto, estou dar provimento em parte às Apelações dos réus, para reduzir os montantes indenizatórios e fixar os termos iniciais de cômputo dos juros moratórios, na forma e pelas razões supra alinhadas.

É como voto.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70078535887, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JANE MARIA KÖHLER VIDAL